



**Uema**  
UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO MARANHÃO

**CCSA**  
Centro de Ciências  
Sociais Aplicadas

**Direito**  
Bacharelado

# XI JORNADA JURÍDICA DA UEMA

20 anos do  
Código Civil Brasileiro

19 a 21 de Outubro de 2022

---

**CADERNO DE RESUMOS**



**Editora  
Uema**

## **EDITOR RESPONSÁVEL**

Jeanne Ferreira de Sousa da Silva

## **CONSELHO EDITORIAL**

Alan Kardec Gomes Pachêco Filho

Ana Lucia Abreu Silva

Ana Lúcia Cunha Duarte

Cynthia Carvalho Martins

Eduardo Aurélio Barros Aguiar

Emanoel Cesar Pires de Assis

Emanoel Gomes de Moura

Fabíola Hesketh de Oliveira

Helciane de Fátima Abreu Araújo

Helidacy Maria Muniz Corrêa

Jackson Ronie Sá da Silva

José Roberto Pereira de Sousa

José Sampaio de Mattos Jr

Luiz Carlos Araújo dos Santos

Marcos Aurélio Saquet

Maria Medianeira de Souza

María Claudene Barros

Rosa Elizabeth Acevedo Marin

Wilma Peres Costa

Universidade Estadual do Maranhão  
2024 - Curso de Direito e Curso de Relações Internacionais

**Copyright 2024 by EDUEMA**

**Coordenação** Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

**Projeto Gráfico** José Haroldo Matos Machado

**Imagem da Capa** Fachada do Centro Caixeiral,  
por Kaylane Thays Silva Oliveira

**Revisão** Autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca...

---

Jornada jurídica da UEMA: 20 anos do Código Civil Brasileiro (11.:2022, São Luís, MA).

Caderno de resumos do XI Jornada jurídica da UEMA: 20 anos do Código Civil Brasileiro de 19 a 21 de outubro de 2022 [recurso eletrônico]. / coordenação Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo. – São Luís: EDUEMA, 2022.

124 p: il. color.

ISBN: 978-85-8227-443-9

1.Direito Civil. 2.Responsabilidade Civil. 3.Família. 4.Sucessões. I.Título

CDU: 347(81)

---

Ficha Catalográfica Elaborada por Ione Gomes Paiva - CRB 13/195

Produzido no Brasil [2024]

EDUEMA | Editora da Universidade Estadual do Maranhão

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

I

AGRADECIMENTOS

IV

PUBLICAÇÃO DOS ANAIS

V

## Grupo de Trabalho 1

**Direitos da personalidade na parte geral do Código Civil e sua aplicação ao direito privado brasileiro contemporâneo**

1

**Direito à privacidade e era digital: as mudanças na delimitação do que configura violação à privacidade nos últimos vinte anos**

3

NASCIMENTO, Isadora Soares de Jesus (UEMA) & SOUSA, Sarah Mendes de (UEMA)

**Proteção aos direitos da personalidade *post mortem*: reflexões sobre a inviolabilidade da identidade digital**

5

SOUSA, Ariane Raíssa Lago de (Bel. Direito) & COSTA, Cássia Sousa (Adv. Esp.)

**Dignidade humana, direitos da personalidade e autonomia da vontade: a falibilidade da utilização exclusiva do critério da exigência médica para garantir a dignidade humana, à luz do caso dos “wannabes”**

7

LOPES, Adriano França (UEMA) & COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA)

**Mistanásia e pandemia: uma análise à luz da atuação de um Estado Necropolítico no Brasil**

9

CARVALHO, Iza Vitória Carvalho e (UEMA); SILVA, Kailanny Mirelle do Desterro (UEMA)

**Relativização do direito à imagem: perspectivas normativas e jurisprudenciais da proteção à figura pessoal**

11

ROCHA, Ana Clara Vidal (UNICEUMA); ROCHA, Daniella Vidal (UEMA); RODRIGUES, Lívia Castro Matos (UEMA)

**Insuficiência de doadores para transplantes de órgãos e tecidos: uma análise jurídica e social a respeito da influência da desinformação e do baixo fomento estatal**

SOUZA, Angela Maria Almeida (UEMA); MUNIZ, Maria Carolina Moraes (UEMA); SOUZA, Mário Abraão Frazão de (UEMA)

13

**Memes e a violação do direito de imagem da criança e do adolescente**

ARAÚJO, Ingrid Pinto (UEMA) & SARAIVA, Jorge Kayk Costa (UEMA)

15

**Eutanásia: a ponderação hermenêutica dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana**

COSTA, Ana Luiza Cabral (UEMA); RAMOS, Anna Clara Silva (UEMA); MAGALHÃES, Rafael Felipe Veloso (UEMA)

17

**Grupo de Trabalho 2**

Responsabilidade civil e a tutela do afeto

19

**Alienação parental: os reflexos patrimoniais na relação curador e curatelado idoso**

ARAÚJO, Luiz Carlos Mendes (UEMA); BRANCO, Alana A. Castelo (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

20

**Dano por abandono afetivo parental e a eficácia da reparação proposta pelo direito civil**

SANTOS, Ana Beatriz Lima dos (UEMA)

22

**Dano moral compensável ou precificação do afeto? Análise da natureza indenizatória do abandono afetivo na relação paterno-filial à luz da jurisprudência do STJ**

CUNHA, Andressa da Silva (UEMA); MOREIRA, Carollynne Nascimento UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

23

**Responsabilidade civil pelo abandono afetivo: amar é faculdade, cuidar é dever**

SANTOS, Dalila Vieira dos (UEMA); PAIXÃO, Erika Fernanda Paiva (UEMA); PIRES, Mariana Ferreira Teixeira (UEMA)

25

**Quanto vale o amor? Desafios à aplicação da responsabilidade civil na descoberta de transsexualização anterior ao casamento**

CARVALHO, Adriely Gusmão de (UEMA); SANTOS, Felipe Franco (UEMA); CARDOSO, Hellen Carolina da Rocha (UEMA)

27

## Grupo de Trabalho 3

Direito das obrigações e contratos

29

### **A aplicação da teoria do inadimplemento antecipado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro**

PENHA, Robson Guilherme Reis (UNDB) & CASTRO, Maíra Lopes de (Prof. Ma. UNDB)

31

### **Direito das obrigações: a ressignificação dos elementos obrigacionais feita pelo princípio da dignidade da pessoa humana**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins Borges (UEMA)

33

### **Autonomia da vontade e função social do contrato: a necessária limitação da autonomia da vontade contratual pelo princípio da função social do contrato como forma de proteger os interesses da sociedade**

LOPES, Adriano França (UEMA) & COSTA, Diego Arthur Coimbra

35

### **O impacto da pandemia nos contratos de seguro de vida: estudo sobre os contratos de seguro de vida e sua situação, em face da pandemia do Coronavírus, no Brasil**

CARVALHO, Pedro Henrique Sousa de (UFMA); GOMES, Beatriz Cardoso (UFMA); HOLANDA, Gabriel Henrique Alves (UFMA)

37

### **A função social do contrato e suas divergências interpretativas no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise hermenêutica acerca do RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.039 - SP (2018/0251472-7)**

COSTA, Bianca Raquel; RAFT, Davi Oliveira; SALAZAR, João Victor Andrade

39

### **Contratos assimétricos e a cláusula *earn out*: uma análise acerca da desigualdade de informações no contrato de compra e venda de participação societária**

LINHARES, Fernando Vinícius Rezende (Estácio de Sá); CASTRO, Maíra Lopes de (Prof. Ma. UNDB)

41

**O afastamento de uma visão crítica sobre a qualidade da conduta no campo da responsabilidade civil: o avanço da responsabilidade objetiva**

**45**

ANDRADE, Giovana Caminha de Melo (UEMA); OLIVEIRA, Iara Gabrielly da Silva (UEMA); COSTA, Maria Eduarda do Vale (UEMA)

**A exceção que tem se tornando regra: uma análise sobre a responsabilidade civil objetiva**

**47**

CARDOSO, Glícia Beatriz Ferreira (UEMA); MORAES, Domingas Correia (UEMA); TIBURCIO, Millena Dominhique Guedes (UEMA)

**Avanços na responsabilização cível por dano ambiental: a litigância climática, parâmetros futuros agora atuais e emergentes**

**49**

MENDONÇA, Andrêina Silva (UEMA)

**Responsabilidade civil na Internet: análise sobre a segurança jurídica da responsabilização por danos morais causados no ambiente virtual**

**51**

LEMOS, Victor Emmanuel Espíndola (UEMA)

**A contradição jurisprudencial acerca de alimentos indenizatórios existente entre a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça**

**53**

FREITAS, Raul Vitor Coelho (UEMA)

**Responsabilidade civil do Estado: uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da modalidade mais adequada a ser aplicada nos casos de omissão estatal**

**55**

LEMOS, Victor Emmanuel Espíndola (UEMA)

**A responsabilidade civil do Estado no contexto das interdições em estabelecimentos de execução penal: um estudo acerca da realidade fático-jurídica do sistema de justiça brasileiro**

**57**

ANDRADE, Laís Maria Costa (UEMA)

## Grupo de Trabalho 5

Direito das coisas e propriedade intelectual & Responsabilidade civil pela perda de uma chance

59

### **A propriedade intelectual como fenômeno econômico tutelado pela Constituição Federal de 1988**

PRASERES, Alexandre Bezerra (UEMA) & DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva (Docente/UEMA)

60

### **A superação do princípio da anterioridade no direito de propriedade intelectual: o entendimento jurisprudencial do STJ acerca do registro de marcas homônimas**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins (UEMA)

62

### **Teoria da perda de uma chance: uma análise dos elementos probabilístico e do dano como condicionantes à uma responsabilidade civil justa e efetiva**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins (UEMA)

64

### **A responsabilidade civil aplicada aos *game shows*: o entendimento do STJ acerca da Teoria da perda da chance**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins Borges (UEMA)

66

## Grupo de Trabalho 6

Família e sucessões

68

### **Reeducação: uma alternativa no combate à violência de gênero**

BELFORT, Emilly Victória da Silva (UEMA) & RIBEIRO, Hellen Cavalcante (UEMA)

70

### **A violência doméstica como forma de violência de gênero no contexto intrafamiliar brasileiro**

SAUAIA, Izabel Sousa (UEMA); MACEDO, Karen Amorim (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

72

### **Investigação de paternidade e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema**

BEZERRA, Petunia Galvão (UEMA); OLIVEIRA JÚNIOR, José Alciran Fernandes (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

74

**A viabilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem: uma análise sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**

GARCIA, Ianik Yasmin Lima (UEMA); CARVALHO, Isadora Lage (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

**76**

**Contrato de namoro: análise de pertinência e (in)validade jurídica em relação a União Estável no ordenamento jurídico brasileiro**

ALENCAR, Andressa Moreno Garbino (UEMA); GOMES, Lara Christine Pires Mendes (UEMA); SANTOS, Gabrielle Barbosa Alves dos (UEMA)

**78**

**As famílias paralelas como nova realidade jurídica no Brasil**

RAMOS, Maria Helena Alves (UEMA); RIBEIRO, Gabriel Garcia (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

**80**

**O direito da família e a consagração da monogamia: o entendimento do STJ aos casos de união estável simultânea ao casamento**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA)

**82**

**Famílias paralelas: efeitos jurídicos**

CABRAL, Katherine Naara Nunes (UEMA) & ALMEIDA, Keven Alexandre Silva (UEMA)

**84**

**ARTIGO ESPECIAL**

**86**

**Abandono afetivo e responsabilidade civil: uma questão de justiça**

LEITE, Eduardo de Oliveira (UEM - Maringá/PR)

**87**

# APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que se apresenta os Anais da XI Jornada Jurídica da Universidade Estadual do Maranhão, que teve como tema central os Vinte Anos do Código Civil Brasileiro.

A XI Jornada teve lugar no auditório do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, na Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís/MA, e reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais do direito de diversas partes do país, proporcionando um espaço enriquecedor para o debate e reflexão sobre o desenvolvimento do direito civil brasileiro.

A Jornada Jurídica da UEMA, em sua XI edição, focou na evolução do direito civil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, enfatizando o impacto da constitucionalização e sistematização deste ramo jurídico. A autonomia privada e sua intersecção com a ordem constitucional atual foram temas centrais.

Observa-se que a evolução do direito civil brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é a história da aplicação deste ramo do direito no contexto da atual ordem constitucional, ela mesma palco de intensos debates político-jurídicos acerca do desenho do Estado e da sociedade brasileiros.

Ante repercussões de ordem ética, jurídica e econômica, o tema da autonomia privada em face do processo de constitucionalização segue de incontornável relevância, particularmente em decorrência da necessidade de discutir a função do Direito Civil na ordenação de uma sociedade que permita a realização do bem comum e da liberdade.

O evento, realizado de 19 a 21 de outubro de 2022, abrigou seis grupos de trabalho temáticos e diversas conferências. Os grupos discutiram tópicos como Direitos da Personalidade, Responsabilidade Civil, Direito das Obrigações e Contratos, Propriedade Intelectual, e Direito de Família e Sucessões.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Rapposo, o evento contou com a colaboração de uma dedicada equipe de professores do Departamento de Direito, Economia e Contabilidade da UEMA. Destacam-se os professores Marco Antônio Martins da Cruz,

Adriana Mendonça da Silva, Gisele Martins de Oliveira Neves, Marcelo de Carvalho Lima, Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo, Jaqueline Alves da Silva Demétrio, Alexandre Lopes de Abreu, Vail Altarugio Filho, que coordenaram os Grupos de Trabalho Temáticos cujos resumos compõem o conteúdo destes Anais.

As conferências, ministradas por professores de várias instituições brasileiras, abordaram temas contemporâneos e desafiadores, delas faz-se memória a seguir:

Onde o Direito Civil escondeu o amor?	Profa. Ma. Vanna Coelho Cabral (UEMA)
Os desafios do testamento nos 20 anos do Código Civil Brasileiro	Prof. Dra. Laura Souza Lima e Brito (Laura Brito Advocacia)
Limites da afetividade no direito de família	Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho (UFPE)
As funções da Responsabilidade Civil para a construção de uma sociedade bem ordenada	Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)
A Família no Código Civil e as Teses de Repercussão Geral do STF	Profa. Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva (ADFAS)
Os desafios do Direito à guarda compartilhada frente a violência doméstica	Esp. Patrícia Pestana de Azevedo (PAS Sociedade de Advogadas)
A "igualdade" sucessória na interpretação dada pela repercussão geral n. 809, de 10 de maio de 2017: uma visão a partir da proposta de Direito Sucessório do Código Civil	Profa. Dra. Roberta Drehmer de Miranda (FDB)
Responsabilidade informacional em face da Lei 14.181/2021	Prof. Esp. Alexandre Lopes de Abreu (Magistrado TJ/MA)

O caráter voluntário e perpétuo da Reserva Particular do Patrimônio Natural e suas implicações na transmissão sucessória	Profa. Dra. Isabella Pearce (UEMA)
Prescrição: entre presente e futuro	Prof. Dr. Atalá Correia (IDP)
Responsabilidade Civil decorrente de Abandono Afetivo	Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite (UFPR)

Em particular, tem-se a alegria de publicar na íntegra a palestra de encerramento, ministrada pelo querido professor Eduardo de Oliveira Leite.

Por fim, agradecemos a todos os participantes, coordenadores e palestrantes que contribuíram para o sucesso deste evento. Especialmente, destacamos a importância do apoio institucional da Universidade Estadual do Maranhão, que possibilitou a realização de mais uma edição deste evento fundamental para a comunidade jurídica.

Esperamos que esta publicação inspire novas pesquisas e debates, fortalecendo o compromisso da UEMA com a excelência acadêmica e a promoção do conhecimento jurídico.

São Luís, 21 de agosto de 2024.

**Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo**  
Coordenador da Jornada Jurídica da UEMA 2022

# AGRADECIMENTOS

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores, palestrantes e membros da equipe executora que contribuíram para o sucesso deste evento. Especialmente, destacamos a importância do apoio institucional da Universidade Estadual do Maranhão, que possibilitou a realização de mais uma edição deste evento fundamental para a comunidade jurídica.



# PUBLICAÇÃO DOS ANAIS

Os Anais da Jornada Jurídica da UEMA 2022 reúnem os trabalhos apresentados, oferecendo uma valiosa contribuição ao estudo e desenvolvimento do direito civil brasileiro. Esperamos que esta publicação inspire novas pesquisas e debates, fortalecendo o compromisso da UEMA com a excelência acadêmica e a promoção do conhecimento jurídico.



**Grupo de Trabalho 1** | Direitos da personalidade na parte geral do Código Civil e sua aplicação ao direito privado brasileiro contemporâneo

**Coordenação** | Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA)

**1. Direito à privacidade e era digital: as mudanças na delimitação do que configura violação à privacidade nos últimos vinte anos**

NASCIMENTO, Isadora Soares de Jesus (UEMA) & SOUSA, Sarah Mendes de (UEMA)

**2. Proteção aos direitos da personalidade post mortem: reflexões sobre a inviolabilidade da identidade digital**

SOUSA, Ariane Raíssa Lago de (Bel. Direito) & COSTA, Cássia Sousa (Adv. Esp.)

**3. Dignidade humana, direitos da personalidade e autonomia da vontade: a falibilidade da utilização exclusiva do critério da exigência médica para garantir a dignidade humana, à luz do caso dos “wannabes”**

LOPES, Adriano França (UEMA) & COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA)

**4. Mistanásia e pandemia: uma análise à luz da atuação de um Estado Necropolítico no Brasil**

CARVALHO, Iza Vitória Carvalho e (UEMA); SILVA, Kailanny Mirelle do Desterro (UEMA)

**5. Relativização do direito à imagem: perspectivas normativas e jurisprudenciais da proteção à figura pessoal**

ROCHA, Ana Clara Vidal (UNICEUMA); ROCHA, Daniella Vidal (UEMA); RODRIGUES, Livia Castro Matos (UEMA)

**6. Insuficiência de doadores para transplantes de órgãos e tecidos: uma análise jurídica e social a respeito da influência da desinformação e do baixo fomento estatal**

SOUZA, Angela Maria Almeida (UEMA); MUNIZ, Maria Carolina Moraes (UEMA); SOUZA, Mário Abraão Frazão de (UEMA)

**7. Memes e a violação do direito de imagem da criança e do adolescente**

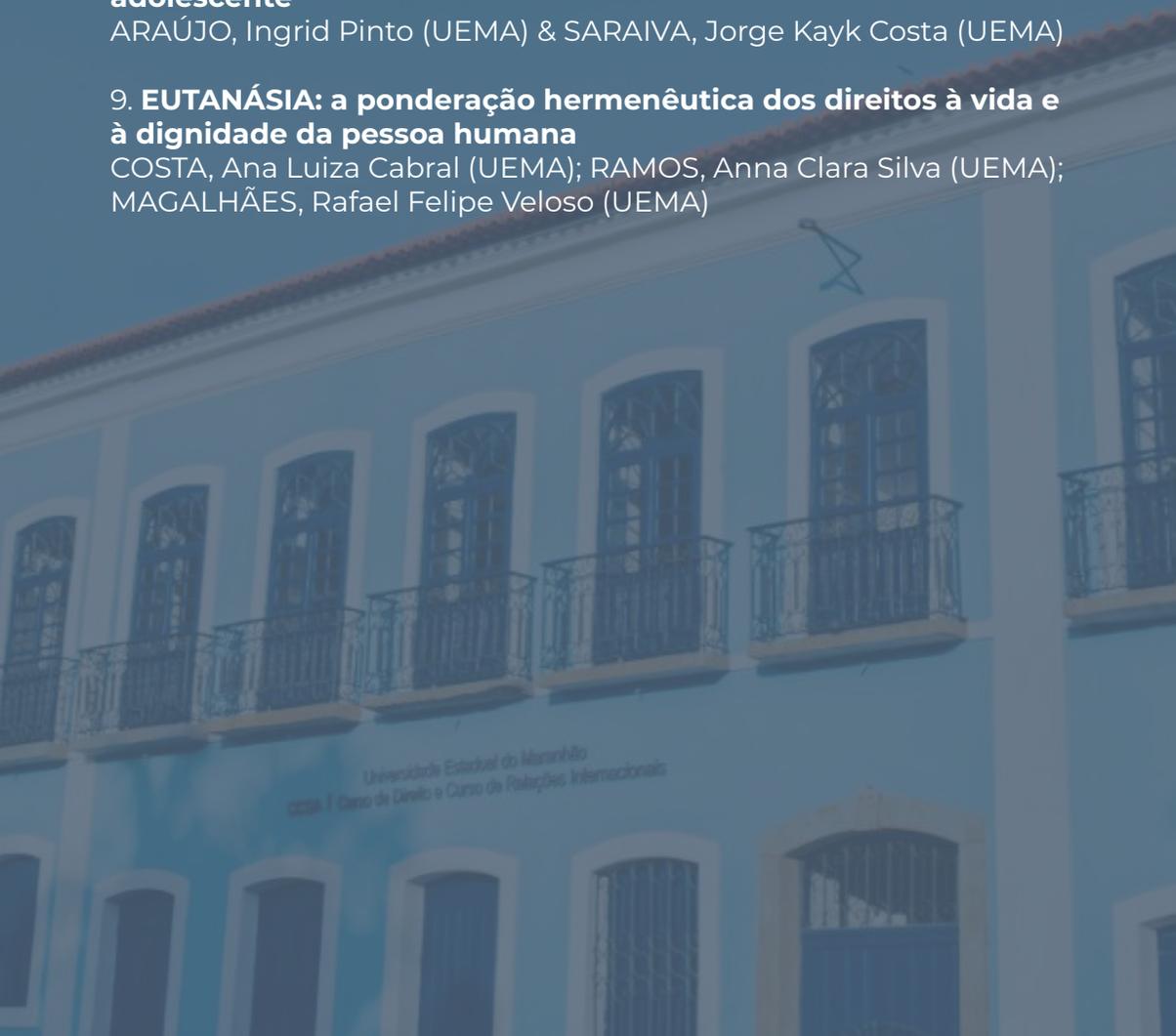
ARAÚJO, Ingrid Pinto (UEMA) & SARAIVA, Jorge Kayk Costa (UEMA)

**8. Memes e a violação do direito de imagem da criança e do adolescente**

ARAÚJO, Ingrid Pinto (UEMA) & SARAIVA, Jorge Kayk Costa (UEMA)

**9. EUTANÁSIA: a ponderação hermenêutica dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana**

COSTA, Ana Luiza Cabral (UEMA); RAMOS, Anna Clara Silva (UEMA); MAGALHÃES, Rafael Felipe Veloso (UEMA)



# Direito à privacidade na era digital: as mudanças na delimitação do que configura violação à privacidade nos últimos vinte anos

**NASCIMENTO, ISADORA SOARES DE JESUS** <sup>1</sup>

**SOUSA, SARAH MENDES DE** <sup>2</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, assegurada no artigo 21 do Código Civil e no Marco Civil da Internet como princípio do uso da internet no Brasil, em meio à cultura de exposição nas redes. O problema é a dificuldade de compreender quais as novas delimitações do que configura ou não a violação à privacidade no cenário da Era Digital, no qual existe a exposição e o compartilhamento deliberado da vida pessoal dos indivíduos. O objetivo da pesquisa é expor a modificação dos limites do direito à privacidade ao longo dos 20 anos de vigência do Código Civil. Com relação à metodologia, o estudo refere-se à investigação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à aplicação da legislação pertinente à temática ao longo dos últimos 20 anos, de modo que sejam observadas as mudanças no entendimento desse preceito por meio da análise da jurisprudência de forma geral seguida da análise de casos específicos correspondentes a diferentes períodos, o início do século XXI e o momento hodierno. Também foi empregada a pesquisa bibliográfica e documental. A investigação evidenciou a influência expressiva das mudanças sociais referentes à crescente participação da tecnologia no cotidiano das pessoas no entendimento dos preceitos normativos que disciplinam o direito à privacidade. Conclui-se que a investigação jurisprudencial contri-

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

bui para o processo contínuo de construção interpretativa do Direito frente às transformações sociais.

**PALAVRAS-CHAVE**

Violação à privacidade; era digital; construção interpretativa.

# Proteção aos direitos da personalidade *post mortem*: reflexões sobre a inviolabilidade da identidade digital

SOUSA, ARIANE RAÍSSA LAGO DE <sup>1</sup>

COSTA, CÁSSIA SOUSA <sup>2</sup>

## RESUMO

A difusão da internet ressignificou as relações humanas, dando ensejo a criação de novos direitos da personalidade, dentre eles, a denominada “identidade digital” (fotos, vídeos... Em Instagram). A partir deste novo cenário, exige-se por parte do legislador a tutela jurídica desses dados, que também integram os direitos da personalidade do indivíduo, que não se extinguem com a morte da pessoa natural, uma vez que a “identidade digital” permanece ativa na rede, impactando significativamente na forma de se visualizar a morte no plano concreto. O tema deste estudo consiste na inviolabilidade da identidade digital após a morte do usuário. O problema reside no seguinte questionamento: É possível a violação das redes

sociais dos usuários após a sua morte, com acesso aos dados pessoais armazenados em seus perfis, especialmente quando protegidos por senhas não fornecidas pelo morto? Os objetivos da pesquisa correspondem a análise do regramento disposto no Código Civil brasileiro quanto a proteção aos direitos da personalidade *post mortem* combinado com um estudo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, que trata da tutela de dados pessoais/digitais e exame da possibilidade de violabilidade dos dados digitais do “de cujus”, bem como de terceiros que tenham tido contato com o falecido em vida, uma vez que tal acesso pode violar o direito à privacidade de ambos. A metodologia a ser empregada nesta pesquisa será a revisão de literatura sobre o tema, com uso de obras

<sup>1</sup> Bacharel em Direito | UNDB.

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Trabalho | CEST; Direito Público | Damásio.

de autores especialistas em Direito Civil, como Flávio Tartuce, Pablo Stolze, Maria Helena Diniz e etc., com o uso do método hipotético-de-dutivo. Além disso, será analisada a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em casos concretos. A investigação revelou que o uso demasiado da internet tem possibilitado o surgimento de novos direitos da personalidade, como a identidade/herança digital, passíveis de tutela por parte do legislador, com questionamentos que se refletem no direito. Considerando a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, verifica-se a existência de um interesse jurídico relevante que é tutelado pelo direito, mesmo após a morte do seu titular. Conclui-se que, em regra, tais dados devem ser protegidos do acesso indevido de familiares, bem como de terceiros, devendo ser excepcional eventual in- violabilidade. Todavia, cada caso concreto deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Direitos da Personalidade; privacidade; morte.

# Dignidade humana, direitos da personalidade e autonomia da vontade: a falibilidade da utilização exclusiva do critério da exigência médica para garantir a dignidade humana, à luz do caso dos “wannabes”

LOPES, ADRIANO FRANÇA<sup>1</sup>

COSTA, DIEGO ARTHUR COIMBRA<sup>2</sup>

## RESUMO

O tema deste trabalho trata da dignidade humana, dos direitos da personalidade e da autonomia da vontade, analisando-se o critério da exigência médica e o caso dos “wannabes”. O problema evidenciado é a crença de que a utilização exclusiva do critério da exigência médica concretiza irrestritamente o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando-se também a insuficiência da consagração exclusiva de uma autonomia da vontade irrestrita. Os objetivos da pesquisa são os seguintes: (i) evidenciar, à luz do caso dos “wannabes”, a falha em utilizar exclusivamente o critério da exigência médica, sem perder de vista a necessidade de “conciliação” entre a ciência e o direito; (ii) formas de, perante um caso concreto, adotar mais de um critério para se alcançar uma decisão razoável, a qual é caracterizada por concretizar o princípio da dignidade humana; e (iii) determinar como o ordenamento jurídico pode limitar e guiar a autonomia da vontade para que se alcance a concretização do princípio da dignidade humana. Com relação à metodologia, o caso em estudo refere-se aos “wannabes”, isto é, pessoas que se amputam por vontade própria. Para isto, empregou-se ao presente

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

estudo pesquisas bibliográficas e documentais. Conclui-se que a exigência médica é extremamente necessária, principalmente em tempos de rejeição ao pensamento científico, devendo-se apenas conciliá-la a outros critérios em determinados casos, como o dos "*wannabes*". Tudo isto está em consonância com a unidade do ordenamento jurídico, considerando que cada situação concreta é capaz de conter diversas peculiaridades, exigindo-se por vezes mais de um critério para se alcançar a solução mais razoável e proporcional. Além do mais, evidencia-se que a solução de um caso não envolve apenas as normas fundamentais do ordenamento jurídico, sendo necessária a observância do conhecimento de especialistas em outras áreas de estudo que ultrapassam o direito (como a medicina e a psicologia). Portanto, cabe ao juiz, durante o exercício de sua "função criativa" num determinado caso concreto, observar tanto os princípios jurídicos fundamentais como também os principais conhecimentos de outras áreas de estudo, tendo em vista que deve proferir decisões razoáveis, proporcionais e garantidoras de uma autonomia da vontade amparada na dignidade humana.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Autonomia da vontade; dignidade humana; *wannabes*.

# Mistanásia e pandemia: uma análise à luz da atuação de um Estado Necropolítico no Brasil

CARVALHO, IZA VITÓRIA CARVALHO E <sup>1</sup>

SILVA, KAILANNY MIRELLE DO DESTERRO <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho envereda pelo estudo da mistanásia ou eutanásia social, também conhecida como “morte miserável”, uma vez que o término da vida ocorre precocemente e de modo inadequado – devido a causas atreladas às vulnerabilidades negligenciadas pelo Estado e, em face da pandemia de Covid-19, percebeu-se o acréscimo de problemas que já estavam arraigados no Brasil como, por exemplo, o desregulado fornecimento de atendimento médico-hospitalar. Sendo assim, objetiva-se demonstrar que, embora o direito à vida e à saúde estejam contemplados na Constituição Federal de 1988, os altos índices de mortos e de desassistidos perante o sistema público de saúde corroboram a ideia da necessidade de questionamento acerca do papel que o Estado Necropolítico exerce, de modo escancarado, diante da legitimação da submissão da vida à morte. Com vistas a analisar o biopoder e o “deixar morrer”, por meio da teoria de Mbembe, fez-se uso de uma metodologia de natureza explicativa com abordagem qualitativa. Além disso, a técnica de pesquisa aplicada é a bibliográfica e a documental, diante revisão de literatura. Nessa perspectiva, nota-se que há urgência em discutir assuntos ligados a mortes que poderiam ter sido evitadas em um contexto pandêmico, caso não houvesse má gestão da saúde e irresponsabilidade estatal. Conclui-se, dessa forma, que a fragilidade sanitária desencadeou, até a elaboração da pesquisa, de

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

acordo com números do Sistema Único de Saúde, 686.877 mortos. Vale ressaltar, também, a elevada letalidade do vírus antes da chegada da vacina, mas, as decisões tomadas desde o início da pandemia provocaram o exercício de políticas voltadas ao poder sobre a morte, ou seja, vidas que poderiam ter sido salvas foram, negligentemente, ceifadas.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Estado; mistanásia; necropolítica.

# Relativização do direito à imagem: perspectivas normativas e jurisprudenciais da proteção à figura pessoal

**ROCHA, ANA CLARA VIDAL** <sup>1</sup>

**ROCHA, DANIELA VIDAL** <sup>2</sup>

**RODRIGUES, LÍVIA CASTRO MATOS** <sup>3</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é o direito à imagem, sua tutela jurídica no ordenamento brasileiro e a questão do consentimento presumido. Nesse sentido, cabe destacar que a imagem é talvez um dos, se não o elemento mais caro, mais protegido e mais sensível dentre os direitos da personalidade. Tanto é que ninguém pode se utilizar da imagem de outra pessoa sem a sua autorização para tanto, mesmo que esta destinação, mesmo que este uso não tenha uma finalidade depreciativa. Há, contudo, uma exceção deste tema: o chamado consentimento presumido. O problema é justamente a relativização desse direito, como é demonstrado pelas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Em determinadas circunstâncias, de maneira pontual, é possível presumir que haja um consentimento, para a exploração ou especificamente aqui, para a divulgação da imagem, independentemente de uma autorização expressa. Por exemplo, o STJ julgou improcedente o seguinte caso: um torcedor de futebol foi até o estádio para assistir ao seu time, em uma partida televisionada, e, por circunstâncias da transmissão, ele acabou aparecendo em meio a torcida. Isso fez com que ele supostamente se ofendesse, porque a emissora teria se utilizado da sua imagem de maneira indevida e, com base nessa leitura de proteção à imagem, o torcedor demandou uma reparação por danos

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | CEUMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

morais. A improcedência foi reconhecida porque em circunstâncias de multidões e eventos públicos amplamente transmitidos, existe a ideia de consentimento presumido. De fato, existe a necessidade de autorização de consentimento para o uso da imagem de alguém, mas nestas circunstâncias de coletividade, de um uso de maneira não identificada em meio de transmissão em massa, não há qualquer tipo de necessidade de consentimento, conforme observado pelos entendimentos do STJ. Os objetivos da pesquisa são compreender do que se trata o direito à imagem na estrutura jurídica brasileira e como se dá a proteção desse direito à luz da jurisprudência. A metodologia empregada foi uma abordagem a partir de pesquisa bibliográfica da leitura de livros, pesquisas científicas conceituadas em sites acadêmicos, entrevistas e a legislação vigente do Código Civil de 2002. Conclui-se que, apesar de configurar uma proteção jurídica à figura pessoal, o direito à imagem tem sido constantemente relativizado nas jurisprudências dos tribunais superiores, em virtude principalmente do instituto do consentimento presumido, tendo em vista o aumento da exposição do indivíduo nos espaços públicos na contemporaneidade. poderiam ter sido salvas foram, negligentemente, ceifadas.

## **RESUMO**

Direitos da personalidade; direito à imagem; consentimento presumido.

# Insuficiência de doadores para transplantes de órgãos e tecidos: uma análise jurídica e social a respeito da influência da desinformação e do baixo fomento estatal

SOUZA, ANGELA MARIA ALMEIDA <sup>1</sup>

MUNIZ, MARIA CAROLINA MORAES <sup>2</sup>

SOUZA, MÁRIO ABRAÃO FRAZÃO DE <sup>3</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é o transplante de órgãos e tecidos, e o número escasso de doadores em vida e pós-morte. O presente resumo pauta-se a partir do art. 14 do CC, o qual aborda a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte e para fins científicos/altruísticos, com livre revogação a qualquer tempo. O problema central consiste no desconhecimento acerca da legislação que rege a remoção de órgãos para fins de transplante, e também em relação a morte encefálica. O objetivo é investigar como a desinformação acerca da doação de órgãos interfere no baixo número de doadores em vida e, mediante autorização familiar, pós-morte encefálica. Além disso, busca-se relacionar os baixos índices de políticas educacionais e informativas, seja por parte do Estado, instituições públicas e privadas ou outros agentes, como instrumentos de fomento à doação de órgãos, no reflexo da quantidade insuficiente de doadores. No que se refere a metodologia, empregou-se a pesquisa bibliográfica e quantitativa. A análise do estudo identificou que, apesar do Brasil ser referência em transplante de órgãos, o número de doadores diminui a cada ano. Segundo o Ministério da Saúde, foram realizados 9.235 transplantes de órgãos em 2019. As cirurgias nos dois anos posteriores, no entanto, foram afeta-

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

das pela pandemia. Em 2020, foram realizados 7.453 transplantes, e no ano passado, 7.425. Nesse sentido, é possível perceber que a falta de conhecimento em relação a Lei 9434/98 e ao conceito de morte encefálica, dificultam a entrada novos doadores. A ausência de uma cultura familiar enraizada de aceitação da doação de órgãos, tendo em vista que não há debate na maioria dos núcleos familiares a respeito dessa importante questão, gera uma baixa aderência da população à doação em vida. Ademais, é comum após a morte do paciente, vítima de morte encefálica, a não aceitação do transplante pela família, em meio à situação de luto e crença de que o paciente pode melhorar, apesar do consenso científico da absoluta irreversibilidade dos danos cerebrais. Conclui-se que o acesso da população às informações expostas é necessário, seja mediante o Estado e seus institutos, ou pela sociedade civil, com a realização de programas e campanhas educacionais e de incentivo à doação, visando gradativamente transformar a realidade exposta.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Doação de órgãos; transplante. morte encefálica.

# Memos e a violação do direito de imagem da criança e do adolescente

ARAÚJO, INGRID PINTO <sup>1</sup>

SARAIVA, JORGE KAYK COSTA <sup>2</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é o direito à personalidade da criança e do adolescente na internet, e os obstáculos para a preservação de tal garantia. O problema é a violação do direito de imagem da criança e do adolescente por meio da criação e compartilhamento de memes não autorizados pelos pais e responsáveis, ou mesmo aqueles autorizados, que possuem cunho vexatório e carregam riscos à integridade psíquica e moral do menor. O objetivo da pesquisa concentrou-se em identificar como essa questão pode ser evitada, mediante a investigação de políticas de uso de aplicativos mais usados pelo público: Instagram, Google, Twitter e TikTok. Ademais, contemplou-se, com base em especialistas, como frustrar essas violações ao direito personalíssimo infantojuvenil, assim como evidenciar as responsabilidades civis envolvidas no uso indevido da imagem, isto é, que medidas devem ser adotadas diante de uma violação à privacidade do menor ou incapaz. A metodologia adotada foi a bibliográfica, uma vez que buscou-se informações em doutrinas, reportagens e depoimentos de vítimas. A investigação teve como referencial o caso da bebê Alice, cuja imagem foi usada para fins que não foram permitidos pelos pais da criança. Chegou-se à seguinte conclusão: a exposição de incapazes em mídias sociais pode ter efeitos irreparáveis no presente e futuro da criança e adolescente por isso a responsabilização de empresas e pessoas que ajudam na promoção devem ser efetivadas, além disso, as regulações específicas, no país, de mídias sociais para que menores a utilizem ainda são flexíveis, sendo necessário desenvolver mecanismos que devam

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

controlar quem pode utilizar esses serviços, bem como a elaboração de leis para tornar obrigatórias essas práticas.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Imagem; incapaz; responsabilidade

# Eutanásia: a ponderação hermenêutica dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana

**COSTA, ANA LUIZA CABRAL** <sup>1</sup>

**RAMOS, ANNA CLARA SILVA** <sup>2</sup>

**MAGALHÃES, RAFAEL FELIPE VELOSO** <sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo analisa a legislação brasileira relacionada ao procedimento da eutanásia, a qual visa ao encurtamento da vida de enfermos terminais que estejam em sofrimento doloroso e prolongado, como um meio de lhes assegurar uma morte digna, baseada na decisão do próprio paciente. Nesse sentido, este trabalho examina os direitos da personalidade irrenunciáveis e o direito à vida constitucionalmente assegurado em contraposição à dignidade da pessoa humana, fundamento de um Estado Democrático de Direito. Para isso, são aplicados preceitos da hermenêutica jurídica para ponderar a possibilidade de relativizar tais dispositivos em observância do caso concreto, diante da valoração de determinado bem jurídico em detrimento de outro. Sendo, portanto, aplicável em cada situação específica, observando princípios da bioética, ciência interdisciplinar que estabelece os limites para a intervenção humana sobre alguns aspectos da vida. Outrossim, visa também à elucidação de questões atinentes à prática do procedimento no Brasil e seus impactos no direito penal pátrio, uma vez tipificado como homicídio privilegiado, em virtude de influências religiosas e morais na legislação nacional, que obstam a interpretação extensiva do direito à dignidade e à morte digna. São também debatidos os entendimentos jurisprudenciais de cortes estrangeiras acerca do tema e do suicídio assistido, que corroboram com a autodeterminação do indivíduo e

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

com o direito à personalidade, observados os requisitos da doença em estado terminal e a situação de sofrimento doloroso e prolongado do paciente. Além disso, o estudo considera outras medidas para viabilizar a morte, como a ortotanásia e a distanásia, opções permitidas no País, em virtude de uma imparcialidade do Estado e um tabu quanto ao fim da vida, à luz do pronunciamento do Conselho Federal de Medicina e de pareceres expedidos por juristas. Por fim, pauta-se a debate da questão na interpretação ostensiva da Constituição Federal, ante a viabilidade da ponderação de quais direitos aplicar no caso concreto pelo magistrado, entendendo que a Carta não obsta o direito à morte digna, contemple-se, portanto, o escopo de tutela dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Eutanásia; hermenêutica; dignidade.

## **Grupo de Trabalho 2 | Responsabilidade civil e a tutela do afeto**

**Coordenação | Prof. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)**

### **1. Alienação parental: os reflexos patrimoniais na relação curador e curatelado idoso**

ARAÚJO, Luiz Carlos Mendes (UEMA); BRANCO, Alana A. Castelo (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

### **2. Dano por abandono afetivo parental e a eficácia da reparação proposta pelo direito civil**

SANTOS, Ana Beatriz Lima dos (UEMA)

### **3. Dano moral compensável ou precificação do afeto? Análise da natureza indenizatória do abandono afetivo na relação paterno-filial à luz da jurisprudência do STJ**

CUNHA, Andressa da Silva (UEMA); MOREIRA, Carollynne Nascimento UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

### **4. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo: amar é faculdade, cuidar é dever**

SANTOS, Dalila Vieira dos (UEMA); PAIXÃO, Erika Fernanda Paiva (UEMA); PIRES, Mariana Ferreira Teixeira (UEMA)

### **5. Quanto vale o amor? Desafios à aplicação da responsabilidade civil na descoberta de transsexualização anterior ao casamento**

CARVALHO, Adriely Gusmão de (UEMA); SANTOS, Felipe Franco (UEMA); CARDOSO, Hellen Carolina da Rocha (UEMA)

# Alienação Parental: os reflexos patrimoniais na relação curador e curatelado idoso

ARAÚJO, LUIZ CARLOS MENDES <sup>1</sup>

BRANCO, ALANA A. CASTELO <sup>2</sup>

SILVA, ADRIANA MENDONÇA DA <sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade investigar a alienação parental inversa. A alienação parental clássica, praticada contra crianças e adolescentes, está disciplinada na Lei nº 12.318, de 16 de agosto de 2010, caracterizando-se como uma violência emocional praticada por um alienador, que pode ser um genitor, avô, tutor contra o alienado, que pode ser um filho, neto. A alienação parental inversa caracteriza-se pela inversão de papéis, o idoso assume o papel de vítima e o filho, guardião, cuidador, enfermeiro, parentes ou curador o de alienador. Apesar da ausência de disposição legal sobre a alienação parental da pessoa idosa, a doutrina aponta pela possibilidade de aplicação, por analogia, da Lei de Alienação Parental, uma vez que o Estatuto do Idoso, em seu art. 4º prevê que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. A partir da reflexão da vulnerabilidade da pessoa idosa, a pesquisa analisa a alienação parental do idoso e a obtenção de vantagens de cunho patrimonial pelo alienador curador, investigando a partir da legislação vigente, os mecanismos de proteção ao idoso e o instituto da curatela. No que se refere aos métodos de conhecimento da pesquisa bibliográfica, com leitura de doutrina, artigos e jurisprudencial. A partir dessas considerações aponta-se para a importância da análise da alienação pa-

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Professora substituta do curso de Direito | UEMA.

rental do idoso, em face às relações entre curador alienador e o curatelado idoso, destacando-se os princípios constitucionais especiais de proteção à pessoa idosa, que tem direito de envelhecer com dignidade, afetividade e respeito, sob o prisma do direito fundamental à autonomia da pessoa idosa.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Alienação Parental; idoso; curatela.

# Dano por abandono afetivo parental e a eficácia da reparação proposta pelo direito civil

SANTOS, ANA BEATRIZ LIMA DOS <sup>1</sup>

## RESUMO

Dentre os novos e polêmicos danos concebidos pelas jurisprudências atuais, encontra-se o dano por abandono afetivo parental. Este já é passível de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme entendimento do STJ, firmado no julgamento REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Nessa linha, são inquestionáveis os pressupostos legais que fundamentam o dever jurídico do pai de amparar materialmente os filhos e que condenam à reparação por danos morais, o pai omissivo, a esse dever. Entretanto, é questionável, e objeto deste artigo, a eficácia da reparação pecuniária estabelecida pela jurisprudência e pelo ordenamento legal. Isto porque os danos psicológicos e as consequências na formação do indivíduo, causadas pela ausência paterna, são imensuráveis, em razão da dimensão subjetiva que os abarca. Assim, o dano causado é intangível ao entendimento de outrem que não o filho abandonado e talvez irreparável, até mesmo pelo próprio pai, causador do trauma. Por este ângulo, o presente artigo questiona a eficácia da reparação aos danos por abandono afetivo parental que o Direito Civil possibilita, atualmente.

## PALAVRAS-CHAVE

Alienação Parental; idoso; curatela.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

## Dano moral compensável ou precificação do afeto?

### Análise da natureza indenizatória do abandono afetivo na relação paterno-filial à luz da jurisprudência do STJ

CUNHA, ANDRESSA DA SILVA <sup>1</sup>

MOREIRA, CAROLLYNNE NASCIMENTO <sup>2</sup>

SILVA, ADRIANA MENDONÇA DA <sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente estudo objetiva investigar os impactos do abandono afetivo nas relações paterno-filiais e o posicionamento da jurisprudência dos tribunais superiores sobre o direito ou não à indenização por dano moral com fundamento da falta de afeto. Com base no RESP nº 1.159.242/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, analisam-se as sequelas emocionais suportadas pelo indivíduo em razão da dor e do abandono afetivo e os reflexos permanentes em sua formação sob a premissa de que o afeto é de fundamental importância na construção da personalidade do indivíduo. É nesse contexto que emerge a discussão sobre o dever de indenizar e os limites à valoração econômica do abandono afetivo do genitor, sobretudo, considerando as finalidades legítimas da indenização e sua significância econômico-financeira em face à reparação e seus fins pedagógicos e punitivos. A metodologia adotada é revisão bibliográfica da doutrina e artigos especializados, além da análise do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca da questão. Como resultados possíveis à discussão, observa-se que, apesar da impossibilidade de monetarização do afeto, o caráter indenizatório de sua negativa apresenta-se apropriado no processo de compensação do

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Professora substituta do curso de Direito | UEMA.

dano, na medida em que a indenização assume função punitiva, pedagógica e compensatória, restando necessária a fixação pecuniária que deve ser valorada em cada caso concreto, a partir da análise das consequências sofridas com o desamparo afetivo e considerando a onerosidade dos mecanismos para sua reparação. Vale ressaltar que a indenização não elimina o prejuízo afetivo e nem preenche as necessidades emocionais do indivíduo, contudo, viabiliza custear as despesas com os meios de enfrentamento e superação do abandono, possibilitando, a título de exemplo, que este indivíduo realize acompanhamento psicológico para tratamento dos traumas e sequelas oriundos do abandono afetivo. Conclui-se, portanto, que apesar do afeto ser elemento essencial da relação familiar, sobretudo, no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, quando ausente, torna-se imprescindível – mesmo não sendo capaz de substituí-lo – o caráter indenizatório para fins de garantir a construção do desenvolvimento de maneira adequada e saudável.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Abandono afetivo; indenização moral; valoração econômica do afeto.

# Responsabilidade civil pelo abandono afetivo: amar é faculdade, cuidar é dever

SANTOS, DALILA VIEIRA DOS <sup>1</sup>

PAIXÃO, ERIKA FERNANDA PAIVA <sup>2</sup>

PIRES, MARIANA FERREIRA TEIXEIRA <sup>3</sup>

## RESUMO

A temática deste estudo faz referência ao abandono paterno-filial, buscando entender a família não como uma relação de poder, mas de afetividade. O problema é que ainda persiste uma controvérsia entre o dever de cuidar e a faculdade de amar. Os objetivos da pesquisa são investigar, analisar e compreender quais os fundamentos legais e jurídicos acerca da indenização por danos morais pela tese do desamor ou abandono afetivo. Com relação a metodologia, o caso em estudo foi julgado pelo STJ, resguardado o sigilo dos envolvidos, refere-se a uma criança que entrou com uma ação de indenização por danos morais contra o pais, alegando o abandono afetivo. A investigação conta com a descrição e percepções da criança, o detalhamento dos institutos jurídicos presentes no caso e também os obstáculos. Empregou-se também pesquisa bibliográfica e documental. A análise revelou que o valor arbitrado em decorrência do desamparo afetivo foi fixado em 200 mil reais, tendo como fundamento a tese de que existem relações que trazem vínculos objetivos, de forma que se sujeitam a previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas, como acontece com a paternidade e maternidade. Por tanto, a discussão não deve estar na subjetividade do amar e, sim, da imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico. Contudo, isto não implica dizer que a falta de convivência familiar e afetividade não podem gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvi-

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Professora substituta do curso de Direito | UEMA.

mento saudável do filho, pois a omissão de um dos progenitores, ou em casos mais graves, dos dois, causa danos prejuízos em todas as esferas de formação de um indivíduo. Conclui-se dessa forma que, amar é faculdade, no entanto, cuidar é um dever previsto na legislação brasileira. Neste sentido, entende-se que o abandono paterno-filial, constitui ato ilícito, advindo de uma omissão, que é passível de reparação no âmbito de dano moral.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Abandono afetivo; desenvolvimento; responsabilidade civil.

# Quanto vale o amor?

## Desafios à aplicação da responsabilidade civil na descoberta de transsexualização anterior ao casamento

CARVALHO, ADRIELY GUSMÃO DE <sup>1</sup>

SANTOS, FELIPE FRANCO <sup>2</sup>

CARDOSO, HELLEN CAROLINA DA ROCHA <sup>3</sup>

### RESUMO

O tema deste estudo<sup>4</sup> relaciona-se à aplicação do instituto da responsabilidade civil por danos morais na hipótese da descoberta de processo transsexualizador anterior ao matrimônio. O problema é o dilema concernente às implicações da aplicação de tal modalidade indenizatória diante do impasse entre a expectativa de direito entre o cônjuge requerente e direito antidiscriminatório e direito à privacidade do cônjuge transgênero. Os objetivos da pesquisa concentram-se em investigar os fundamentos do instituto da responsabilidade civil brasileira e contribuir com o refinamento da temática no cenário jurídico nacional. Quanto à metodologia, utilizou-se de pesquisa qualitativa, através do procedimento de pesquisa bibliográfica para alinhar e compreender como tal hipótese pode se desenvolver no âmbito processual. Através da análise da literatura especializada civil no Brasil, este que se rege pelo pressuposto de existência de dano, conduta, nexos de causalidade e também a culpa, na hipótese de responsabilidade civil subjetiva. Avançou-se a discussão ao verificar as dificuldades e as convergências entre tais fundamentos e a possibilidade de existência de dano moral indenizável no caso da descoberta de processo de redesignação sexual anterior ao

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito | UEMA

<sup>4</sup> Orientadora: SILVA, Adriana Mendonça da – Professora Substituta do Curso de Direito | UEMA.

matrimônio e desconhecido por um dos cônjuges. Neste sentido, afasta-se tal hipótese, tendo em vista que, por ser situação amparada pelo Código Civil, leva-se em conta a regra da responsabilidade civil subjetiva; conseqüentemente, pelo pressuposto da culpa não se encontrar presente, uma vez que inexistente a voluntariedade na execução da conduta, é factível o afastamento da responsabilização civil. De todo o exposto, mister apontar que a incidência de reparação em um possível pleito de responsabilidade civil em caso de ocultação da condição de transgênero do cônjuge inexistente vez que há de prevalecer o direito à intimidade e privacidade, consubstanciados nos direitos fundamentais apresentados no art. 5º da Constituição, pois o instituto do casamento não gera desaparecimento do direito à intimidade inerentes ao indivíduo, principalmente no que se refere a questões de natureza personalíssima.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil; processo transsexualizador; indenização.

---

#### **REFERÊNCIAS**

CASTRO, Thamís; ALMEIDA, Vitor. **O direito de existir da pessoa transexual: corpo, identidade e recomeços**. Ebook Direito, Gênero e Vulnerabilidade, 2021.

FERREIRA, Giovanna. Proteção das pessoas transexuais e a possibilidade de anulabilidade no casamento em caso de omissão da transexualidade. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, 2021.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Bahia: Editora Juspodvim, 2020.

RANGEL, Andréia. **Processo transsexualizador anterior ao casamento/união estável: dever de informar e responsabilidade civil?** Ebook RC e Direito de Família, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline; GUEDES, Gisela. **Fundamentos do Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

## **Grupo de Trabalho 3 |** Direito das obrigações e contratos

**Coordenação |** Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA); Prof. Me. Marcelo de Carvalho Lima (UEMA)

### **1. A aplicação da teoria do inadimplemento antecipado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro**

PENHA, Robson Guilherme Reis (UNDB) & CASTRO, Maíra Lopes de (Prof. Ma. UNDB)

### **2. A ressignificação dos elementos obrigacionais feita pelo princípio da dignidade da pessoa humana**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins Borges (UEMA)

### **3. Autonomia da vontade e função social do contrato: a necessária limitação da autonomia da vontade contratual pelo princípio da função social do contrato como forma de proteger os interesses da sociedade**

LOPES, Adriano França (UEMA) & COSTA, Diego Arthur Coimbra

### **4. O impacto da pandemia nos contratos de seguro de vida: estudo sobre os contratos de seguro de vida e sua situação, em face da pandemia do Coronavírus, no Brasil**

CARVALHO, Pedro Henrique Sousa de (UFMA); GOMES, Beatriz Cardoso (UFMA); HOLANDA, Gabriel Henrique Alves (UFMA)

**5. A função social do contrato e suas divergências interpretativas no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise hermenêutica acerca do RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.039 - SP (2018/0251472-7)**

COSTA, Bianca Raquel; RAFT, Davi Oliveira; SALAZAR, João Victor Andrade

**5. Contratos assimétricos e a cláusula earn out: uma análise acerca da desigualdade de informações no contrato de compra e venda de participação societária**

LINHARES, Fernando Vinícius Rezende (Estácio de Sá); CASTRO, Maíra Lopes de (Profa. Ma. UNDB)



# A aplicação da teoria do inadimplemento antecipado pelo Superior Tribunal de Justiça Brasileiro

PENHA, ROBSON GUILHERME REIS <sup>1</sup>

CASTRO, MAÍRA LOPES DE <sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar a aplicação da teoria do inadimplemento antecipado no Brasil, a partir da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça. A teoria do inadimplemento obrigatório decorre da jurisprudência norte-americana e inglesa, que possibilitam a caracterização do descumprimento da obrigação mesmo antes do advento do termo ou condição quando há manifesta intenção de não cumprir por uma das partes. Sabe-se que no Brasil opera no Direito das Obrigações a máxima do *pacta sunt servanda*, pela qual o contrato obriga as partes, vinculando-as aos termos pactuados, inclusive quanto ao tempo do pagamento. Em sede de excepcionalidade encontrada dentro do próprio Código Civil, em seu art. 333, ocupou-se de prever as hipóteses em que será possível a cobrança antecipada da dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado no próprio diploma. Nesse sentido questiona-se: haveriam outras hipóteses possíveis, para além das já prevista pelo legislador, em que poder-se-ia aplicar o inadimplemento antecipado? A partir do prisma do princípio da boa-fé e seus deveres decorrentes como base para fundamentação jurisdicional, é possível no a aplicação dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro? Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que sim, em existindo fundado e irrefutável receio de descumprimento da obrigação contratual, seja em decorrência de ação ou omissão, ou mesmo diante de declaração expressa do devedor no sentido de que não irá

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UNDB.

<sup>2</sup> Orientadora. Doutoranda em Direito | UFC.

cumprir a obrigação. Sendo assim, apesar de não se constituir em regra expressa dentro dos Direitos das Obrigações, a jurisprudência vem admitindo a resolução contratual sob fundamento da teoria do inadimplemento antecipado. Para alcance das ditas conclusões o estudo optou pela pesquisa jurisprudencial no sitio eletrônico do STJ, usando como termo de busca "inadimplemento antecipado", aplicando-se o método de abordagem dedutivo.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito das obrigações; inadimplemento antecipado; jurisprudência.

# Direito das obrigações: a ressignificação dos elementos obrigacionais feita pelo princípio da dignidade da pessoa humana

LOPES, ADRIANO FRANÇA <sup>1</sup>

COSTA, DIEGO ARTHUR COIMBRA <sup>2</sup>

JÚNIOR, ROGÉRIO MARTINS BORGES <sup>3</sup>

## RESUMO

O tema do presente trabalho trata da dignidade da pessoa humana e do direito das obrigações frente à sua ressignificação como elemento de aplicabilidade finalística. O problema central consiste, basicamente, em abordar como o princípio da dignidade humana trouxe um novo significado aos elementos obrigacionais. Os objetivos da pesquisa são: (i) verificar a ressignificação dos direitos das obrigações e de seus elementos oriundos do princípio da dignidade humana; (ii) evidenciar uma evolução histórica dos elementos obrigacionais até o ponto da sua transformação em base principiológica; e (iii) analisar de que modo surgiu a valorização do princípio da dignidade humana em nosso ordenamento jurídico e sua influência no âmbito obrigacional. Com relação à metodologia, o caso em estudo é de referencial bibliográfico, especialmente à recortes de livros, publicações em periódicos, artigos científicos, teses, dissertações e entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Brasileiros. A investigação contou com a perspectiva de que a dignidade humana não se trata de mero sistema finalístico fechado, pelo contrário, em um ordenamento jurídico pautado pela complexidade, a sua aplicabilidade se torna transversal à luz do Direito Civil Contemporâneo. Outrossim, é dever do civilista, à luz da complexidade das relações obrigacionais, estudar o presente ramo, ante a diversidade de deveres presentes, pois

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

se tem uma ampliação além do objeto da prestação, como os denominados deveres de condutas (gerais e específicos), sendo estes autênticos deveres jurídicos. Conclui-se que especialmente quando analisamos a eficácia jurídica da relação obrigacional, considerando que são exigidos diversos comportamentos dos sujeitos que compõem a relação obrigacional, revela-se a importância do escopo da dignidade, eis que essa irá nortear a devida prestação do objeto da obrigação pactuada. Ademais, é notória a forte influência da dignidade, humana no direito das obrigações, considerando que a Constituição Federal de 1988 explicitamente consagra o seu compromisso em concretizar esse princípio na sociedade brasileira como um todo.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito das obrigações; dignidade humana; ressignificação.

## **Autonomia da vontade e função social do contrato:** a necessária limitação da autonomia da vontade contratual pelo princípio da função social do contrato como forma de proteger os interesses da sociedade

LOPES, ADRIANO FRANÇA <sup>1</sup>

COSTA, DIEGO ARTHUR COIMBRA <sup>2</sup>

### RESUMO

O tema deste trabalho retrata a autonomia da vontade e a função social do contrato. O problema evidenciado é a ideia ultrapassada do direito civil moderno, o qual é marcado por um viés liberal, individual e patrimonial. Isto tudo resulta num direito privado que consagra irrestritamente o princípio da autonomia da vontade, perdendo-se de vista nas relações entre particulares a observância do melhor interesse para a coletividade. Os objetivos da pesquisa são os seguintes: (i) demonstrar as limitações do direito civil moderno ao consolidar a autonomia da vontade irrestrita nas relações entre os particulares, prejudicando a busca pelo melhor interesse da sociedade; (ii) evidenciar como o princípio da função social do contrato se consolidou ao longo do ordenamento jurídico, traçando um paralelo entre o Código Civil de 1916 e o atual, além de tornar evidente os principais benefícios da função social contratual; (iii) mostrar como a função criativa do juiz é decisiva para suprir eventuais lacunas legais que impossibilitem a concretização do princípio da função social do contrato. Com relação à metodologia, a pesquisa está amparada em fontes doutrinárias e demais pesquisas similares. Em síntese: empregou-se ao presente estudo pesquisas bibliográficas e documentais.

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

Conclui-se que o direito civil moderno, caracterizado por ter sido uma autêntica resposta aos regimes autoritários de sua época, concretizou um viés liberal, individual e patrimonial como tentativa de proteger os interesses privados de possíveis arbitrariedades estatais. Ao longo do tempo, evidenciou-se a defasagem desta linha teórica, pois atendeu majoritariamente ao interesse de determinados grupos de poder, negligenciando a concretização do interesse coletivo nas relações privadas. Logo, a visão doutrinária adotada pelo Código Civil de 1916, no tocante à concretização dos direitos fundamentais de uma coletividade, estava insuficiente. Neste contexto, evidenciouse a necessidade de se equilibrar, dentro das relações privadas, os interesses particulares e coletivos. Ainda que existam limitações e lacunas na legislação ordinária, estas podem ser supridas pelo papel criativo do juiz, o qual serve para que o ordenamento jurídico seja aplicado sem perder de vista os princípios fundamentais norteadores do direito. Portanto, comprovou-se a necessidade de consagração da função social do contrato nas diversas relações contratuais como forma de concretização do bem comum, não sendo a autonomia da vontade superior ao interesse coletivo.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Autonomia da vontade; função social; interesse social.

# O impacto da pandemia nos contratos e seguro de vida: estudo sobre os contratos de seguro de vida e sua situação, em face da pandemia do Coronavírus, no Brasil

CARVALHO, PEDRO HENRIQUE SOUSA DE <sup>1</sup>

GOMES, BEATRIZ CARDOSO <sup>2</sup>

HOLANDA, GABRIEL HENRIQUE ALVES <sup>3</sup>

## RESUMO

No contrato de seguro de vida há um acordo em que o segurado, em conjunto com a seguradora, estabelece um determinado valor para destinar aos seus beneficiários frente a um evento no qual esse indivíduo faleça por morte natural ou acidental. Sendo assim, com o advento da pandemia do COVID-19, e suas implicações decorrentes – como o alto índice de mortes –, diversas seguradoras exploraram formas de não fornecer o pagamento do montante estipulado no contrato de seguro de vida para os beneficiários. Acerca dessa questão, concentra-se na previsão contratual de exclusão da responsabilidade em casos de pandemia, tal decisão das seguradoras de ignorar as cláusulas limitadoras de risco, situação ocasionada em decorrência de pandemias presentes nos contratos de seguro de vida frente ao quadro enfrentado pela disseminação do coronavírus, fato que gera insegurança jurídica e abre margem para precedentes judiciais que acolham a exclusão das restrições nos dispositivos contratuais implicando no dever de indenizar. O presente resumo possui como objetivo analisar os aspectos em relação a necessidade de responsabilizar as seguradoras, para que as mesmas sejam encarregadas de fornecer a importância segurada. Assim, o presente

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UFMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UFMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UFMA.

trabalho, através de uma pesquisa exploratória científica, utilizando-se do método de análise jornalística, bem como de comparativos textuais, pretende angariar elementos na lei, jurisprudência e doutrina que possam auxiliar a analisar o contrato de seguro de vida no âmbito da pandemia visando testar a hipótese de que a negligência de fiscalização governamental é uma das causadoras da necessidade de judicialização por descumprimento de contrato pelas seguradoras. Portanto, pretende-se com este trabalho acadêmico delimitar parâmetros, sem a pretensão de esgotamento do tema, para a utilização de meios legais e práticos que possam efetivar o direito ao acesso à saúde e a soberania contratual das vontades das partes, que historicamente vêm sendo desrespeitados na área da saúde, todavia prelecionando uma realidade fática acerca do tema.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito civil; responsabilidade; COVID-19.

# A função social do contrato e suas divergências interpretativas no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise hermenêutica acerca do RECURSO ESPECIAL N° 1.799.039 - SP (2018/0251472-7)

COSTA, BIANCA RAQUEL <sup>1</sup>

RAFT, DAVI OLIVEIRA <sup>2</sup>

SALAZAR, JOÃO VICTOR ANDRADE <sup>3</sup>

## RESUMO

O teor deste estudo compreende uma análise hermenêutica do RECURSO ESPECIAL N° 1.799.039 - SP (2018/0251472-7) quanto à influência da inserção da Função Social do Contrato no ordenamento jurídico brasileiro, trazida pelo Código Civil de 2002. O estabelecimento da Função Social do Contrato no ordenamento jurídico pátrio, cristalizou intrinsecamente uma postura voltada para a garantia dos direitos da sociedade de modo a restringir o princípio da autonomia da vontade. A partir da análise do case, objetiva-se perquirir, através do estudo hermenêutico, o comportamento dos juristas brasileiros em face aos institutos jurídicos firmados nos diplomas legais, ao deparar-se com a dicotomia entre a garantia de direitos sociais, promovido pela Função Social do Contrato, e a manutenção do princípio da autonomia da vontade, haja vista que as posições tendem a entendimentos divergentes. Quanto a metodologia, far-se-á um estudo bibliográfico documental sobre as novas interpretações trazidas ao Código Civil acerca dos interesses

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UFMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UFMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UFMA.

aos quais o contrato deve atender, tendo por base a diferenciação entre as noções constadas no Código Civil de 1916 – onde se entende que os a base dos contratos estava nas relações inter partes – e as noções advindas no novo Código – que, por sua vez, garante a subordinação do contrato à função social, prevalecendo nesse documento os princípios adequados à ordem pública. Destarte, essa pesquisa tem fundamento na percepção de que a função social do contrato é um princípio moderno que deve ser observado pelo aplicador/intérprete do direito, tendo em vista que, é um princípio alinhado a outras concepções tradicionais como a autonomia de vontade e a obrigatoriedade e, sob este viés, a função social do contrato serve para equilibrar os interesses da esfera individual e coletiva, uma vez que, o contrato apresenta consequências não somente relativas às partes que o assinam, mas também à sociedade.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Hermenêutica; contratos; sociedade.

# Contratos assimétricos e a cláusula *earn out*: uma análise acerca da desigualdade de informações no contrato de compra e venda de participação societária

LINHARES, FERNANDO VINÍCIUS REZENDE <sup>1</sup>

CASTRO, MAÍRA LOPES <sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente resumo é analisar a assimetria de informações entre comprador e vendedor nos contratos de compra e venda de participação societária quando do uso da cláusula *earn out*. Nesse cenário, é comum às partes, prever a cláusula em destaque, que corresponde aos casos em que o preço de aquisição será determinável, cujo vendedor poderá receber (*earn*) importâncias pela alienação da sociedade após a transferência do controle societário quando ele estiver “fora” (*out*), condicionando-o a evento posterior, relacionado ao futuro da sociedade. Tal cláusula relaciona-se com o direito à uma informação justa decorrente da boa-fé dos negociantes. Para que isso possa ocorrer de maneira efetiva, faz-se necessário que ambos os sujeitos daquele contrato tenham acesso as mesmas informações relativas ao objeto contratual, como por exemplo, a sua composição, a sua validade ou até mesmo a sua demanda perante o mercado. Nesse contexto, principalmente para o comprador, esta paridade será de grande importância, já que ele conseguirá estipular melhor o preço daquele objeto, o que possibilitará maior previsibilidade das circunstâncias que ensejarão no pagamento do valor adicional previsto na cláusula *earn out*. Tal fato torna-se evidente no contrato de participação societária, cujo objeto diz respeito a ações que não possuem um preço estabelecido, sendo reféns da estimativa

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | Centro Universitário Estácio de Sá.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UFMA.

oriunda da movimentação do mercado acionário. Vale destacar, que a utilização de elementos subjetivos para a configuração do fato gerador do adimplemento adicional, poderá resultar na nulidade do contrato firmado, tendo em vista a desconformidade com o artigo 487 do Código Civil brasileiro. Para elaboração do presente resumo foram realizadas pesquisas bibliográficas e legislativas, tais como, análise de artigos, doutrinas, e o Código Civil. Conclui-se, então, que o acesso desigual às informações do objeto contratual entre comprador e vendedor pode dificultar na indicação objetiva de circunstância condicional futura em um contrato de participação societária, o que geraria uma desconformidade do instrumento contratual para com a legislação civilista que o tutela.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Assimetria de informações; contratos; *earn out*.

## **Grupo de Trabalho 4 | Responsabilidade civil**

**Coordenação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)**

### **1. O afastamento de uma visão crítica sobre a qualidade da conduta no campo da responsabilidade civil: o avanço da responsabilidade objetiva**

ANDRADE, Giovana Caminha de Melo (UEMA); OLIVEIRA, Iara Gabrielly da Silva (UEMA); COSTA, Maria Eduarda do Vale (UEMA)

### **2. A exceção que tem se tornando regra: uma análise sobre a responsabilidade civil objetiva**

CARDOSO, Glícia Beatriz Ferreira (UEMA); MORAES, Domingas Correia (UEMA); TIBURCIO, Millena Dominhique Guedes (UEMA)

### **3. Avanços na responsabilização cível por dano ambiental: a litigância climática, parâmetros futuros agora atuais e emergentes**

MENDONÇA, Andrêina Silva (UEMA)

### **4. Responsabilidade civil na Internet: análise sobre a segurança jurídica da responsabilização por danos morais causados no ambiente virtual**

LEMOS, Victor Emmanuel Espíndola (UEMA)

### **5. A contradição jurisprudencial acerca de alimentos indenizatórios existente entre a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça**

FREITAS, Raul Vítor Coelho (UEMA)

**6. Responsabilidade civil do Estado: uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da modalidade mais adequada a ser aplicada nos casos de omissão estatal**

LEMOS, Víctor Emmanuel Espíndola (UEMA)

**7. A responsabilidade civil do Estado no contexto das interdições em estabelecimentos de execução penal: um estudo acerca da realidade fático-jurídica do sistema de justiça brasileiro**

ANDRADE, Laís Maria Costa (UEMA)



# O afastamento de uma visão crítica sobre a qualidade da conduta no campo da responsabilidade civil: o avanço da responsabilidade objetiva

ANDRADE, GIOVANA CAMINHA DE MELO <sup>1</sup>

OLIVEIRA, IARA GABRIELLY DA SILVA <sup>2</sup>

COSTA, MARIA EDUARDA DO VALE <sup>3</sup>

## RESUMO

Estudo acerca do afastamento de uma visão crítica em relação à qualidade da conduta no campo da responsabilidade civil, frente ao presente avanço da responsabilidade objetiva. O problema gira em torno do fato que o avanço da responsabilidade objetiva gera um afastamento sobre a qualidade da conduta humana, de forma a presumir-se a violação das funções básicas da responsabilidade: a punitiva-pedagógica, a preventiva e a compensatória. Tendo em vista que, ao não se voltar para a qualidade da conduta, é passível de criar-se o entendimento que o direito põe sobre uma mesma punitividade um indivíduo que age com uma intenção torpe e outro que agiu sem a intenção de ferir o bem de outrem. O objetivo da pesquisa é, então, investigar o avanço da responsabilidade civil do sistema subjetivo para o sistema objetivo, no qual não há culpa enquanto elemento fundamental. Com relação à metodologia, optou-se por uma revisão bibliográfica que inicia no Código Civil de 2002, somada ao estudo de grandes correntes doutrinárias brasileiras voltadas à expansão que a responsabilidade civil objetiva encontrou no sistema jurídico brasileiro nos últimos anos. Ademais, estende-se a uma metodologia comparativista com outro código normativo civilista, sendo este proveniente do direito português. A investigação visa com

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UFMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UFMA.

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito | UFMA.

este levantamento bibliográfico entender como a responsabilidade objetiva encontrou um espaço majoritário, de forma que o Parágrafo único do artigo 927 do Código Civil se tornou regra geral no campo da responsabilidade. Em suma, com base no estudado, entende-se que o predomínio da responsabilidade civil objetiva ocorreu em decorrência da amplitude de situações geradas pelo parágrafo único do artigo 927, no qual o legislador optou por deixar em aberto algo que deveria ser previamente delimitado, gerando assim, a expansão da responsabilidade objetiva. Por fim, conclui-se que o afastamento de um caráter mais crítico sobre a intenção da conduta que gera a responsabilidade civil é cada vez mais forte no direito brasileiro. Tendo em vista, que a culpa não é uma pauta a ser levantada na visão objetivista, que por sua vez, está em forte expansão. Dessa forma, há uma insegurança jurídica que incide sobre a sociedade, resultado do afastamento crítico sobre a qualidade da conduta.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Expansão da responsabilidade objetiva; desconsideração da qualidade da conduta subjetiva; funções da responsabilidade civil.

# A exceção que tem se tornado regra: uma análise sobre a responsabilidade civil objetiva

CARDOSO, GLÍCIA BEATRIZ FERREIRA <sup>1</sup>

MORAES, DOMINGAS CORREIA <sup>2</sup>

TIBURCIO, MILLENA DOMINHIQUE GUEDES <sup>3</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é a expansão gradativa da responsabilidade civil objetiva na sociedade contemporânea. Nesse sentido, tem-se como problema de pesquisa as causas e implicações da mudança de uma responsabilidade civil focada, sobretudo, em sancionar o agente lesivo para uma responsabilidade civil preocupada majoritariamente em encontrar meios que promovam a reparação de danos. Desse modo, os objetivos da pesquisa são investigar as causas e as implicações da crise da responsabilidade civil subjetiva atrelada à ampliação da responsabilidade civil objetiva e esboçar, a partir disso, os novos paradigmas desse instituto na contemporaneidade. No que tange à metodologia, por sua vez, o presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa predominantemente de caráter jurídico-dogmático, uma vez que a análise se desenvolve, em regra, no próprio ordenamento jurídico. Entretanto, não se descarta a possibilidade de tratar sobre determinados pontos relacionados à temática apresentada a partir de uma abordagem jurídico-empírica. Sob essa ótica, a investigação se mostra do tipo jurídico-descritivo e jurídico-prospectivo, empregando como técnicas de pesquisa, principalmente, a revisão bibliográfica e a análise documental. Assim, com base nessas técnicas, a investigação revelou que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, responsável por estabelecer a responsabilidade civil objetiva, ao prever que “haverá obrigação de reparar o dano,

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, tem sido utilizado como regra em relação ao seu caput. Isso se materializa em julgados, cada dia mais frequentes, de responsabilização civil independente de dolo ou culpa, considerando a relação entre o nexos de causalidade e o dano em si. O julgamento do RE n. 828040 pelo STF, por exemplo, corrobora essa afirmação, uma vez que reconheceu a incidência da responsabilidade civil objetiva diante de acidente de trabalho. Logo, essas decisões jurídicas culminam em muitas teorias e princípios, tais como, respectivamente, a do Risco Integral e o do poluidor pagador, observando-se também a expansão de inúmeros danos indenizáveis, mas que ainda não foram regulamentados. Conclui-se, pois, que isso se deve às novas demandas sociais decorrentes dos avanços tecnológicos, o que repercute nas decisões jurisprudenciais, haja vista que houve a proliferação de atividades de riscos e, conseqüentemente, a importância de se reparar o dano em detrimento de reprimir o agente lesivo, proporcionando a proteção de bens jurídicos imprescindíveis à sociedade.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil subjetiva; responsabilidade civil objetiva; crise; novos paradigmas.

# Avanços na responsabilização cível por dano ambiental: a litigância climática, parâmetros futuros agora atuais e emergentes

MENDONÇA, ANDRÊINA SILVA <sup>1</sup>

## RESUMO

A responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil, é objetiva, tendo amparo não apenas legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981,) mas também constitucional (art. 225, § 3º, da CF). É caracterizada pela teoria do risco integral, na qual admite-se a imposição do dever de indenizar, mesmo quando não haja nexos de causalidade, pois seria injusto que o dano ambiental restasse sem reparação ou recaísse sobre a sociedade, como o asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2014 no julgamento do RESP nº 1.374.284/MG. O presente escrito se incumbe em investigar os avanços na tutela deste bem de uso comum do povo, de modo a resguardá-lo com maior abrangência e eficácia atual e para as gerações futuras. Nessa esteira de avanços na tutela ambiental, o dano climático deixa de ser uma abordagem oblíqua e periférica nos litígios ambientais e passa a ser causa fundamental e presente. A Lei do Clima (L. 12.187/09) disciplina que há uma responsabilidade dos poluidores, sendo esta comum, ou seja, abrange todos, porém deve ser analisada de forma diferenciada na medida de suas interferências sobre o sistema climático. Um dos desafios, é a definição probatória para imputação da responsabilidade civil, uma vez que muitas fontes de emissão de poluentes estão licenciadas, mas ultrapassam o grau de tolerabilidade. Para dirimir as divergências acerca da imputabilidade, é necessário valer-se da Teoria da Causalidade Adequada e da Teoria das Probabilidades. Por fim, insta elucidar que para este estudo empregou-se pesquisa bibliográfica em matéria cível, ambiental e constitucional, além da análise jurisprudencial. Conclui-se que

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

muito ainda há de se discutir acerca desta nova forma de reparação cível a um dano tão devastador à sobrevivência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tema este que se faz de suma importância.

**PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil; dano ambiental; dano climático.

# Responsabilidade civil na Internet: análise sobre a segurança jurídica da responsabilização por danos morais causados no ambiente virtual

LEMOS, VICTOR EMMANUEL ESPÍNDOLA <sup>1</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é o instituto da responsabilidade civil, os danos morais causados via internet e a atual segurança jurídica de sua responsabilização. O problema é verificar se a legislação atual está realmente trazendo avanços no quesito da segurança jurídica no que se refere à asseguuração da indenização por danos morais decorrente da violação dos direitos de personalidade das pessoas no ambiente virtual. Os objetivos da pesquisa são analisar a quem é atribuída a responsabilidade civil dos danos morais causados no ambiente virtual, verificar se a legislação atual está trazendo avanços na segurança jurídica na internet, entender os tipos e características do instituto da responsabilidade civil e elucidar as características do dano moral que ocorre no ambiente virtual. Com relação a metodologia, o método utilizado foi o dedutivo, com o intuito de estudar características amplas do tema da responsabilidade civil dos danos morais causados no ambiente virtual, através de doutrinas relacionadas tanto ao Código Civil quanto ao Marco Civil da Internet, para após verificar se na jurisprudência relacionada ao tema em questão se chegam nas mesmas conclusões. Empregaram-se também o procedimento da leitura exploratória e a técnica da pesquisa bibliográfica. A investigação revelou a magnitude do impacto potencial dos danos provocados no ambiente digital e que a responsabilidade civil dos danos morais causados no ambiente virtual recai para o autor da agressão, sendo subsidiária para o provedor caso ele não retire o conteúdo difamatório do seu sítio eletrônico após notificação judicial,

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

ajudando a retirar com eficiência a ofensa da internet. Por causa disso, pode-se concluir que a legislação atual está trazendo grandes avanços na segurança jurídica no ambiente virtual, principalmente por conta da edição do Marco Civil da Internet que estabeleceu um amplo sistema de responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, no qual até mesmo o provedor do sítio eletrônico pode ser responsabilizado.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil na internet; danos morais; segurança jurídica.

# A contradição jurisprudencial acerca de alimentos indenizatórios existente entre a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça

FREITAS, RAUL VITOR COELHO <sup>1</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo são os alimentos indenizatórios. O problema é o conflito jurisprudencial oriundo dos dispostos presentes entre a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça. O objeto do estudo é esclarecer o porquê de a Súmula 246 do STJ estar em descompasso com o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da indenização a título de lucros cessantes aos dependentes do falecido. De acordo com a jurisprudência superior, o cálculo da vida provável deve obedecer à expectativa de vida fixada pelo IBGE, atualmente em 75 anos, enquanto que a indenização se configura mediante 2/3 do salário da vítima por mês adicionado ao FGTS, 13º salário, férias e eventuais horas extras (se a vítima tinha carteira de trabalho) até o limite de vida provável. Tais valores, relativos à responsabilidade civil, não excluem as verbas previdenciárias. Dessa maneira, de acordo com a Súmula 229 do STF, a indenização acidentária não exclui a de direito comum, nos casos de dolo ou culpa grave do empregador. Entretanto, a Súmula 246 do STJ postula que “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”, ou seja, o valor pago que representa o DPVAT – título de seguro obrigatório nos acidentes de trânsito – é subtraído do montante reparatório pago pelo causador do ilícito. Esse entendimento jurisprudencial foi ratificado pelo Infor-

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

mativo n. 540 do STJ: “o valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente”. Dessa forma, ocorre uma confusão de esferas no processo indenizatório, visto que os valores pagos se referem a âmbitos diferentes.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Alimentos indenizatórios; Súmula 229 do STF; Súmula 246 do STJ.

# Responsabilidade civil do Estado: uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da modalidade mais adequada a ser aplicada nos casos de omissão estatal

LEMOS, VICTOR EMMANUEL ESPÍNDOLA <sup>1</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é a responsabilidade civil do estado por atos omissivos e qual a modalidade mais adequada de responsabilidade a ser aplicada. O problema é a vasta divergência na doutrina e nas decisões do Supremo Tribunal Federal entre a aplicação da modalidade objetiva ou subjetiva e seus impactos na efetivação da justiça decorrentes de conduta omissiva estatal. Os objetivos da pesquisa são analisar o tema da responsabilidade civil do estado por atos omissivos, verificar como a legislação trata do assunto, estudar de que forma a doutrina trata do tema em questão e elucidar o posicionamento mais adequado do STF sobre isso. Com relação a metodologia, o método utilizado foi o dedutivo, com o intuito de estudar características amplas do tema da responsabilidade civil do estado por atos omissivos, para após se aprofundar nos julgados mais recentes do STF sobre o assunto. Empregaram-se também o procedimento da leitura exploratória e a técnica da pesquisa bibliográfica. A investigação revelou que a responsabilidade civil do Estado em caso de omissão, após o estudo das discussões doutrinárias e dos julgados, trouxe como resultado a modalidade objetiva apenas no caso de dever específico de agir, pois se o mesmo deveria ser realizado pelo Estado, a causa do dano só pode ser atribuída a sua omissão, sem a necessidade de se investigar a culpa do agente. Conclui-se que, quando se tratarem de deveres jurídicos específicos de agir e o Estado se omitir em cumprilos, com o intuito de afastar a responsabilidade subjetiva em tais casos,

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

a qual envolve maior dificuldade por envolver a perquirição da culpa do agente, será determinante analisar se o caso em questão se trata de omissão genérica ou específica, verificando se ele estava obrigado a praticar uma ação em razão de específico dever de agir ou se apenas tinha o dever de evitar o resultado.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil do Estado; atos omissivos; modalidade objetiva.

# A responsabilidade civil do Estado no contexto das interdições em estabelecimentos de execução penal: um estudo acerca da realidade fático-jurídica do sistema de justiça brasileiro

ANDRADE, LAÍS MARIA COSTA <sup>1</sup>

## RESUMO

O tema da presente pesquisa diz respeito à responsabilidade civil do Estado nas situações de interdição de estabelecimentos de execução penal (instituto previsto no Art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal). O problema trata da atuação dos entes federativos em zelar pela qualidade dos estabelecimentos carcerários como forma de evitar situações danosas à vida, saúde e segurança das pessoas privadas de liberdade frente à política de encarceramento do sistema brasileiro. A metodologia, por sua vez, foi desenvolvida com base na análise de casos brasileiros e maranhenses, nos entendimentos proferidos pelas entidades do sistema de justiça e pelo estudo da bibliografia compatível ao tema. Através do estudo da temática e do exame jurisprudencial e normativo, percebeu-se que a análise se mostra ampla e sistêmica, porquanto a questão levanta considerações não somente ambientadas nas diligências administrativas. A superpopulação de estabelecimentos prisionais apresenta-se como principal fator à decisão que interdita as unidades carcerárias no Brasil, apontando-se para as condições insalubres em que vivem os indivíduos em conflito com a lei penal abrigados em tais circunstâncias. Ocorre que, em que pese a responsabilidade civil do Estado seja percebida como objetiva, bastando comprovar o dano e a conduta do agente para que haja o dever de indenizar, o tipo de conduta enfrentada em tal

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

cenário é a omissiva, na modalidade específica, o que demanda certo sopesamento. A conduta omissiva específica traduz ação determinada que deveria ser tomada pelo Estado para impedir a ocorrência de evento danoso. Considerando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a problemática da superpopulação prisional transcende os limites de cada caso, apresentando-se como “macro, sistêmica, mundial e complexa”, compreende-se que seu tratamento não deve ser isolado no âmbito do Poder Executivo dos estados, envolvendo, na verdade, órgãos setoriais do Poder Judiciário e entidades do sistema de justiça, já que abrange as normas materiais e processuais penais brasileiras, a partir das quais é desenvolvido o assunto da punibilidade. Dessa forma, a omissão específica do ente público é suficiente para gerar a ação indenizatória à vista da afronta à integridade física e moral do preso. No entanto, por se tratar de problema social amplo e complexo, as medidas necessárias para afastar o dano transbordam o viés unicamente administrativo, porquanto se trata de situação macro, sendo essencial a atuação conjunta das demais entidades do sistema de justiça brasileiro.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil do Estado; Sistema de Justiça; interdição prisional.

**Grupo de Trabalho 5** | Direito das coisas e propriedade intelectual & Responsabilidade civil pela perda de uma chance

**Coordenação** | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (UEMA)

**1. A propriedade intelectual como fenômeno econômico tutelado pela Constituição Federal de 1988**

PRASERES, Alexandre Bezerra (UEMA) & DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva (Docente/UEMA)

**2. A superação do princípio da anterioridade no direito de propriedade intelectual: o entendimento jurisprudencial do STJ acerca do registro de marcas homônimas**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins (UEMA)

**3. Teoria da perda de uma chance: uma análise dos elementos probabilístico e do dano como condicionantes à uma responsabilidade civil justa e efetiva**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins (UEMA)

**4. A responsabilidade civil aplicada aos *game shows*: o entendimento do STJ acerca da Teoria da perda da chance**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA); BORGES JÚNIOR, Rogério Martins (UEMA)

# A propriedade intelectual como fenômeno econômico tutelado pela Constituição Federal de 1988

PRASERES, ALEXANDRE BEZERRA <sup>1</sup>

DEMÉTRIO, JAQUELINE ALVES DA SILVA <sup>2</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal brasileira de 1988 consagra, nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do art. 5º, a propriedade intelectual no rol das garantias fundamentais do cidadão, como cláusula imodificável, parte do direito a propriedade. A norma constitucional distingue os direitos intelectuais de conteúdo essencialmente industrial da regulação patrimonial dos direitos autorais. Dividindo a propriedade imaterial em direito do autor ao direito da propriedade industrial, posto que este último é destinado como um conteúdo mínimo essencial, considerado um reflexo da capacidade humana diante da política econômica e cultural, mas sendo limitado e redimensionado pela função social (inciso XXIII do art. 5º). O inciso XXIX do art. 5º, expressa a vontade do legislador constituinte de tutelar a propriedade industrial, ou seja, os direitos do inventor com resultados econômicos e aplicabilidades industriais. Assegurando ao inventor de criações industriais, o privilégio exclusivo de exploração econômica e industrial sobre seus inventos e produtos em um determinado lapso de tempo. Sendo uma proteção constitucional ao espírito inventivo, buscando garantir o progresso industrial, o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Logo, há proteção a propriedade intelectual industrial na medida em que houver interesse coletivo na sua concessão e são expressamente definidos como privilégios temporários, em razão da sua relevância social para o desenvolvimento econômico. Para cumprir este objetivo analisa-se pelo método de pesquisa bibliográfica com a técnica de levantamento documental, concluindo que, a propriedade

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Docente Curso de Direito | UEMA.

industrial é definido como uma modalidade especial de direito privado – sui generis, em razão de deter características de direitos reais, do direito da personalidade e de direitos obrigacionais com matriz constitucional, que representa uma relação jurídica de direito privado autônoma.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Propriedade Intelectual; direito das coisas; Constituição Federal.

# A superação do princípio da anterioridade no direito de propriedade intelectual: o entendimento jurisprudencial do STJ acerca do registro de marcas homônimas

**LOPES, ADRIANO FRANÇA** <sup>1</sup>

**COSTA, DIEGO ARTHUR COIMBRA** <sup>2</sup>

**JÚNIOR, ROGÉRIO MARTINS BORGES** <sup>3</sup>

## RESUMO

O trabalho em questão aborda como tema a proteção da propriedade intelectual, baseada no seu direito de registro em que se debatem certos princípios. O direito de propriedade intelectual é uma resguarda jurídica muito valorizada nos dias atuais, visto que com ela pretende-se reconhecer a autoria de suas obras, tornando-se um estímulo ao investimento em inovações e uma condição indispensável ao desenvolvimento econômico. Nesse liame, quando se adentra à sua proteção legal, um dos princípios basilares que regem o seu registro e uso é o princípio da anterioridade, conferindo àquele que produziu e externalizou primeiro a criação, o domínio e a proteção ao seu favor. Dessa forma, o problema central da pesquisa é o de marcas e patentes homônimas, que ocorre quando uma empresa, com marca devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), encontra outra empresa que utiliza a mesma marca. Na maioria das vezes, a marca encontra-se registrada em juntas comerciais estaduais. No presente trabalho, objetiva-se demonstrar esse conflito entre marcas e nomes empresariais e qual o critério a ser adotado, de acordo com decisões jurisprudenciais

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

do STJ, especificamente os Recursos Especiais nº 1.204.488/RS e nº 1673450/RJ, ao qual se observa a superação do princípio da anterioridade e adoção de outras bases, uma vez que apenas o critério cronológico não seria suficiente, tendo em vista a ausência de extensão da proteção de seu nome territorialmente a todo país. Empregou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. A investigação revelou que o entendimento do tribunal acerca desse conflito não pode ser resolvido apenas levando-se em consideração a anterioridade do registro, mas sim de uma análise do princípio da territorialidade e do princípio da especificidade, segundo o qual marcas idênticas ou semelhantes podem coexistir, desde que identifiquem produtos suficientemente distintos e insuscetíveis de provocar confusão ou associação. Conclui-se, então, que o critério de anterioridade do nome empresarial, isoladamente, não é suficiente para anular o registro de uma marca, sobretudo quando se tratar de empresas que atuam em ramos diferentes e localidades distintas.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Propriedade intelectual; anterioridade; homônimas.

# Teoria da perda de uma chance: uma análise dos elementos probabilístico e do dano como condicionantes à uma responsabilidade civil justa e efetiva

LOPES, ADRIANO FRANÇA <sup>1</sup>

COSTA, DIEGO ARTHUR COIMBRA <sup>2</sup>

JÚNIOR, ROGÉRIO MARTINS BORGES <sup>3</sup>

## RESUMO

O tema do respectivo trabalho é a teoria da perda de uma chance e os elementos objetivos para a sua aplicabilidade no caso concreto. O problema central consiste, basicamente, na dificuldade em se estabelecer o que seriam, em termos exatos, as possíveis probabilidades e oportunidades futuras que, dentro da lógica do razoável, ocorreria ou não se as coisas seguissem o seu normal, uma vez que a chance, segundo a doutrina majoritária, necessariamente precisa ser séria e real. Os objetivos da pesquisa são investigar, então, quais seriam os elementos necessários para que se caracterize a referida teoria e o entendimento dos Tribunais, em especial os Superiores a respeito da temática. Com relação à metodologia, o caso em estudo refere-se à perspectiva bibliográfica, especialmente a recortes de livros, publicações em periódicos, artigos científicos, teses, dissertações e, principalmente, entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Brasileiros. O caso em estudo diz respeito à responsabilização de advogados que, contratados para atuar em uma ação de prestação de contas, deixaram o processo tramitar durante quase três anos sem qualquer intervenção, ocasião que retirou dos seus clientes a chance real de obterem prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável. A investigação conta com a descrição e percepção dos

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

magistrados ao se depararem com a situação, através de elementos de convencimento da aplicabilidade ou não da referida teoria. Conclui-se pela comprovação de que, apesar de todas as lições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, a caracterização da Teoria da Perda de uma chance não é lição fácil, eis que o dano, enquanto um elemento imprescindível da responsabilidade civil na perspectiva subjetiva é, na grande maioria das situações, hipotético ou eventual, sendo certo que os artigos 186 e 403 do Código Civil exigem o dano presente e efetivo. Indubitável, assim, esclarecer que a perda de uma chance consiste em um trabalho de suposições.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Perda de uma chance; probabilidade; dano efetivo.

# A responsabilidade civil aplicada aos *game shows*: o entendimento do STJ acerca da Teoria da perda da chance

LOPES, ADRIANO FRANÇA <sup>1</sup>

COSTA, DIEGO ARTHUR COIMBRA <sup>2</sup>

JÚNIOR, ROGÉRIO MARTINS BORGES <sup>3</sup>

## RESUMO

O trabalho em questão aborda como tema a responsabilidade civil e sua aplicabilidade aos games shows no que se refere à Teoria da perda da chance, segundo a visão do Superior Tribunal de Justiça. O problema central consiste na figura do dano, que, atualmente, adquiriu papel primordial para a configuração da reparação obrigacional, visto que o prejuízo resultante de uma lesão a um direito se tornou vital na construção de seu fenômeno jurídico. Tendo em vista a sua importância para a temática civilista, a doutrina entende que o dano há de ser atual e certo, excluindo-se aquele meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, o que pode não vir a concretizar-se. No entanto, há certos casos em que o demandante, por sua culpa, priva o defendente de realizar um ganho ou evitar uma perda, o que ocasiona uma certa relatividade na noção de certeza do prejuízo, em face de eventualidades incertas e futuras, o que afastaria, em tese, a certeza e atualidade da figura danosa. É o que ocorre, por exemplo, nos *Game Shows*, quando o apresentador, através de seu erro na formulação ou condução da pergunta induz o participante à resposta errada, o que lhe tiraria a chance de obter o prêmio a ser oferecido. Os objetivos da pesquisa, assim, são o de analisar o posicionamento jurisprudencial acerca dessa questão, em especial do STJ, bem como verificar a possibilidade de se adotar a Teoria da perda da chance em nosso ordenamento jurídico. Empregou-se como meto-

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

dologia a pesquisa bibliográfica e documental, a partir de fontes doutrinárias e jurisprudenciais. A investigação revelou o posicionamento geral do STJ, consoante o Recurso Especial nº 788.459/BA, em que uma demandante pleiteou e ganhou o ressarcimento por danos materiais e morais em decorrência de incidente havido quando de sua participação no programa "Show do Milhão". Conclui-se, com relação a estas situações específicas de concursos em programas, que o tribunal adota tal teoria, uma vez que a oportunidade, como elemento indenizável, implicaria na perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade de direitos, configurando que o dano se tornaria realizado e atual.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Responsabilidade civil; dano; teoria da perda da chance.

## **Grupo de Trabalho 6 | Família e sucessões**

**Coordenação | Prof. Me. Vail Altarugio Filho (UEMA)**

### **1. Reeducação: uma alternativa no combate à violência de gênero**

BELFORT, Emilly Victória da Silva (UEMA) & RIBEIRO, Hellen Cavalcante (UEMA)

### **2. A violência doméstica como forma de violência de gênero no contexto intrafamiliar brasileiro**

SAUAIA, Izabel Sousa (UEMA); MACEDO, Karen Amorim (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

### **3. Investigação de paternidade e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema**

BEZERRA, Petunia Galvão (UEMA); OLIVEIRA JÚNIOR, José Alciran Fernandes (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

### **4. A viabilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem: uma análise sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**

GARCIA, Ianik Yasmin Lima (UEMA); CARVALHO, Isadora Lage (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

### **5. Contrato de namoro: análise de pertinência e (in)validade jurídica em relação a União Estável no ordenamento jurídico brasileiro**

ALENCAR, Andressa Moreno Garbino (UEMA); GOMES, Lara Christine Pires Mendes (UEMA); SANTOS, Gabrielle Barbosa Alves dos (UEMA)

## **6. As famílias paralelas como nova realidade jurídica no Brasil**

RAMOS, Maria Helena Alves (UEMA); RIBEIRO, Gabriel Garcia (UEMA); SILVA, Adriana Mendonça da (Prof. Ma.)

## **7. O direito da família e a consagração da monogamia: o entendimento do STJ aos casos de união estável simultânea ao casamento**

LOPES, Adriano França (UEMA); COSTA, Diego Arthur Coimbra (UEMA)

## **8. Famílias paralelas: efeitos jurídicos**

CABRAL, Katherine Naara Nunes (UEMA) & ALMEIDA, Keven Alexandre Silva (UEMA)



# Reeducação: uma alternativa no combate à violência de gênero

BELFORT, EMILLY VICTÓRIA DA SILVA <sup>1</sup>

RIBEIRO, HELLEN CAVALCANTE <sup>2</sup>

## RESUMO

A violência de gênero é uma relação de poder e dominação do homem e submissão da mulher. Tal questão certifica que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (TELES; MELO, 2017). Essa violência pode ser física, psicológica, patrimonial ou sexual. A esse respeito, Hooks (2018) considera que homens e mulheres são socializados desde o nascimento para aceitar pensamentos e ações sexistas, de modo que a relação entre eles é construída sobre uma ótica em que a mulher é submetida à força coercitiva daqueles que ocupam um papel de destaque na cadeia social. Essa problemática, por muito tempo, foi legitimada pelo Estado e tratada como um fenômeno que deveria ser resolvido entre o casal na ordem privada. Com base nesse cenário, o Código Civil de 1916 estabelecia que o homem seria o chefe de família e, na ocorrência de discordância entre os cônjuges, prevalecia a vontade paterna (LAGE; NADER, 2002). Apesar das mudanças legislativas que possibilitaram garantia de direitos às mulheres, como a Lei nº 13.140/2015, que inclui o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado, a violência contra a mulher ainda é constante, uma vez que, em 2017, cerca de 67% das vítimas de agressão física registradas no país foram mulheres (MAPA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, 2019). Diante disso, questiona-se: como uma reeducação social pode contribuir para a redução dos índices de violência e para a mudança da visão patriarcal ainda presente no Brasil? Nessa via, pretende-se demonstrar como uma educação mais consciente é substan-

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

cial para o enfrentamento à violência de gênero. Para isso, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos e periódicos online relacionados ao tema, bem como da pesquisa documental com a utilização de leis. Ainda nessa perspectiva, uma pesquisa feita pelo IPEA mostra que quase 64% dos entrevistados e das entrevistadas afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar”(Tolerância Social à Violência contra as Mulheres – IPEA 2014). Evidencia-se, a partir disso, que a desconstrução desse pensamento sexista só é possível quando colocado em pauta. Tendo em vista que a violência contra mulher ainda alcança altos índices no Brasil e no mundo, é importante trazer como pauta de discussões e debates as alternativas para combatê-la, de modo a desconstruir visões por vezes reiteradas em todas as sociedades.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Feminicídio; enfrentamento; violência de gênero.

# A violência doméstica como forma de violência de gênero no contexto intrafamiliar brasileiro

SAUAIA, IZABEL SOUSA <sup>1</sup>

MACEDO, KAREN AMORIM <sup>2</sup>

SILVA, ADRIANA MENDONÇA <sup>3</sup>

## RESUMO

O tema deste estudo é a violência contra a mulher nas relações familiares/domésticas e o feminicídio. O problema é o fenômeno da normalização e chancela jurídica dessa violência pela própria estrutura social e legislativa, de modo que se subestima a gravidade da questão, desencorajando as denúncias e a judicialização dos casos, perpetuando-se a subjugação e exploração feminina através da evolução humana. Os objetivos da pesquisa são analisar os aspectos da violência doméstica, relacionar o histórico da violência doméstica no Brasil e no estado do Maranhão, identificar quais os motivos para o aumento dessa violência e apresentar dados estatísticos, com o objetivo de comprovar a grave violência de gênero e violação de direitos humanos contra as mulheres, e que exige a adoção de políticas de enfretamento e assecuramento de direitos. Com relação a metodologia, utilizou-se indicadores sociais do Atlas da Violência de 2021, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além de dados sobre Estatísticas de Gênero, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com leitura de doutrina e artigos especializados. A pesquisa é descritiva e explicativa com a finalidade de analisar a violência doméstica como uma espécie de violência de gênero, o processo de sua construção histórica, formas e o contexto dessa violência. O estudo evidencia que essa discriminação não decorre de

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Professora Substituta do Curso de Direito | UEMA.

outros parâmetros além da simples qualidade de sexo feminino da vítima e que essa violência é, por muitas vezes, relegada a um problema familiar, conjugal. Conclui-se ainda que, mulheres negras, possuindo menor inserção no mercado de trabalho, representam a porção feminina mais afetada por essa violência. Ademais, no contexto da pandemia, 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência física, psicológica ou sexual em 2020, estando a perda de renda e emprego, entre os fatores que mais influenciaram na violência nesse período. Portanto, a defesa dos direitos das mulheres exige a elaboração e execução de políticas públicas que assegurem direitos à igualdade de gênero, à autonomia socioeconômica, política e cultural e o combate à violência doméstica nas relações domésticas/familiares. O enfretamento é necessário para a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres e da garantia que sejam cada vez mais protagonistas não só de suas próprias vidas bem como de toda a sociedade.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Mulher; gênero; violência doméstica.

# Investigação de paternidade e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema

BEZERRA, PETUNIA GALVÃO <sup>1</sup>

OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ALCIRAN FERNANDES <sup>2</sup>

SILVA, ADRIANA MENDONÇA <sup>3</sup>

## RESUMO

De acordo com dados do IBGE (2021), cerca de 11 milhões de brasileiros não possuem o nome do “pai” em seu registro civil. Dessa forma, a partir do dado estatístico, pode-se constatar a necessidade de compreensão do instituto da investigação de paternidade e sua relevância para o meio social, acadêmico e judicial. A presente pesquisa tem por objetivo analisar a ação de investigação de paternidade e as interpretações sobre o tema em consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a relativização da coisa julgada existente no âmbito dessas ações e seus impactos para a segurança do ordenamento jurídico brasileiro contraposto ao direito personalíssimo de filiação. O direito de filiação funda-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está relacionado com o direito à origem genética, à identidade e aos demais direitos previstos pelo art. 227 da Constituição Federal. Nesse sentido, importante compreender os novos paradigmas jurisprudenciais relativos à investigação de paternidade em face ao surgimento de tecnologias que passaram a fazer parte de tal processo. No que diz respeito à metodologia, o estudo tem caráter exploratório, com pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de doutrinas e artigos, bem como obras multidisciplinares que versam sobre o tema.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Professora Substituta do Curso de Direito | UEMA.

Realizou-se análise da jurisprudência, mais especificamente a produzida pelo Superior Tribunal de Justiça para identificação dos fundamentos utilizados nas decisões da Corte. De todo o exposto, concluiu-se que a investigação de paternidade é uma temática complexa, por envolver questões como reconhecimento de filiação com base não só na origem genética, mas a partir também do vínculo socioafetivo, verificando-se, ainda, a inexistência de uma resposta ou interpretação unificada ao seu respeito, sobretudo, em relação à relativização da coisa julgada em caso de dúvida razoável.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Filiação; investigação de paternidade; jurisprudência.

# A viabilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*: uma análise sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça

SILVA, ADRIANA MENDONÇA <sup>1</sup>

GARCIA, IANIK YASMIN LIMA <sup>2</sup>

CARVALHO, ISADORA LAGE <sup>3</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa é desenvolvida com o objetivo de investigar a viabilidade jurídica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* no Brasil. No Direito das Famílias contemporâneo, a parentalidade socioafetiva tem sido objeto de grandes debates, não só quanto à aceitação no ordenamento brasileiro, bem como quanto aos efeitos que o seu reconhecimento produz. Christiano Cassetarri (2017, p. 25) afirma que o vínculo socioafetivo corresponde a um parentesco civil entre pessoas que não possuem um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em virtude do vínculo afetivo existente. O Código Civil Brasileiro reconhece, implicitamente, a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, ao prever no artigo 1.593 que o vínculo parental pode ser natural ou civil, conforme a consanguinidade ou outra origem. É nestes termos que o legislador previu a possibilidade de inserção de outras formas de parentalidade no ordenamento. Vilella (1995) reconhece que a consanguinidade ocupa um papel secundário na relação de filiação, uma vez que a paternidade não representa um mero fato biológico, mas sim de cultura e afeto. Ademais, a parentalidade socioafetiva encontra amparo na Constituição Federal em seus artigos 226 e 227. Nesse sentido, Ricardo Calderón (2017, p. 56) afirma que tal

<sup>1</sup> Professora Substituta do Curso de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

fato representa “o marco paradigmático do Direito brasileiro que confere reconhecimento jurídico a afetividade”. Apesar disso, insta dizer que, por vezes, o processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva não é devidamente formalizado, de modo que a preocupação com este procedimento somente é encarada após o óbito de um dos integrantes do vínculo (PEREIRA, 2021, p. 26). Nesse sentido o questionamento sobre a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva após o óbito dos pais socioafetivos é relevante. A pesquisa utiliza-se do viés exploratório, com abordagem qualitativa, elegendo técnicas como a análise de conteúdo (BARDIN, 2009), além da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não encontra fundamento normativo nas legislações positivadas e há lacuna legal, que é suprida pelo posicionamento dos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que se coaduna favoravelmente ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem, como visto no emblemático julgamento do Recurso Especial N° 1500.999 – RJ, que será abordado na presente pesquisa.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Parentalidade; socioafetividade; *post mortem*.

# Contrato de namoro: análise de pertinência e (in)validade jurídica em relação a União Estável no ordenamento jurídico brasileiro

ALENCAR, ANDRESSA MORENO GARBINO <sup>1</sup>

GOMES, LARA CHRISTINE PIRES MENDES <sup>2</sup>

SANTOS, GABRIELLE BARBOSA ALVES DOS <sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem por objeto a análise do Contrato de Namoro e sua validade perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, enquanto alternativa ao reconhecimento da União Estável no caso concreto. Isso porque o referido contrato é uma expressão jurídica de resistência à formalização da relação amorosa para efeitos civis; constituindo-se como possibilidade de neutralização de consequências jurídicas resultantes do preenchimento dos requisitos que caracterizam a União Estável. Dessa forma, vislumbra-se explorar a distinção entre essas modalidades, bem como os aspectos funcionais que diferenciam o namoro contemporâneo e a união estável, posto que, quando diante do caso concreto, a identificação de uma das disciplinas pode ocasionar certa dificuldade, já que a caracterização de união estável prescinde de coabitação, prazo mínimo de relacionamento, constituição de prole e até mesmo formalização por escritura pública ou contrato particular. Daí a importância em abordar sobre a legalidade do contrato de namoro, notadamente em razão da necessidade de discutir a eficácia e validade desse instrumento no âmbito do Direito de Família. Para tanto, é fundamental analisar o conceito de família compreendido pela sociedade contemporânea, diante de um contexto de evolução das relações sociais. Em síntese, a seguinte pesquisa objetiva abordar os efeitos práticos do contrato de namoro e da

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

união estável e sua eficácia jurídica diante da legislação vigente. Com relação à metodologia, o processo metodológico bibliográfico é o principal meio de estudo manuseado, tendo como foco artigos científicos que elucidam a respeito da temática aqui abordada. Por meio da análise de um vasto referencial teórico, conclui-se que uma das principais diferenças entre as duas instituições é a vontade das partes. Por um lado, no contrato de namoro, não há *animus familiae*, logo não há que se falar em possíveis efeitos sucessórios e/ou de cunho alimentar, face a ausência de relação jurídica nesse sentido. Por outro lado, a configuração da união estável exprime o desejo de constituir família, com herança e segurança alimentar, conforme previsto no aparato normativo brasileiro. Diante disso, reputa-se necessário um estudo que possa viabilizar um caminho para o diálogo entre o Contrato de Namoro e a União Estável, vez que o Direito é direcionado a regulamentar relações jurídicas oriundas de fatos da vida cotidiana, como preza o Direito Civil, e o Contrato de Namoro é resultado de demandas da contemporaneidade.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Contrato de namoro; união estável; diferenciação; eficácia jurídica.

# As famílias paralelas como nova realidade jurídica no Brasil

RAMOS, MARIA HELENA ALVES <sup>1</sup>

RIBEIRO, GABRIEL GARCIA <sup>2</sup>

SILVA, ADRIANA MENDONÇA DA <sup>3</sup>

## RESUMO

O artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) preconiza a família como ente de maior proteção do Estado. É a partir deste marco, com sua visão pluralista, que novas entidades familiares emergem no seio da sociedade, baseadas essencialmente no elo de afetividade estabelecido entre os membros (DIAS, 2021). No contexto dessas novas entidades familiares, as “famílias paralelas” suscitam alguma divergência doutrinária e jurisprudencial, especialmente tendo em vista julgados recentes das Cortes superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento jurídico desses vínculos. Esse tipo de família se caracteriza quando um dos integrantes, de um dado relacionamento, mantém um vínculo de constituição familiar duradouro com um terceiro paralelo àquela relação principal. Nessa perspectiva, a compreensão dessa realidade – de modo a afastá-la do estigmatizado conceito negativo de “concubinato” – é essencial para a garantia da incidência da tutela jurídica sobre elas. Assim, a anuência do parceiro na formação pelo outro de um novo núcleo familiar e a dignidade da pessoa humana são analisados aqui como os limites da linha tênue entre a má-fé (a marca do “concubinato” e “traição”) e esse modo de organização familiar. Discute-se, em essência, o prevaletimento da lealdade e da boa-fé dos indivíduos envolvidos (em todos os núcleos coexistentes) para que haja a incidência de direitos alimentícios, e até mesmo sucessórios, sobre ambos os núcleos, sem discriminações. Considerando a mencio-

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito | UEMA.

nada divergência, cumpre ressaltar que grande parte da doutrina vem entendendo ser possível o reconhecimento da legalidade dessas relações, constatada a existência de inúmeras realidades de famílias paralelas em nosso país (GAGLIANO, 2019). Nessa perspectiva, a pesquisa tem por escopo a problematização do possível limite de reconhecimento de famílias simultâneas a partir da convalidação por um dos cônjuges, trazendo como objetivos a investigação da distinção conceitual desta entidade familiar de outras similares, a correspondência desse posicionamento com a Constituição Federal e a evolução histórica da matéria segundo a jurisprudência pátria. No que se refere à metodologia empregada, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de doutrina, artigos especializados e consulta à jurisprudência dos tribunais de todo o país. Como conclusão, portanto, projeta-se a incidência das normas do ordenamento jurídico civil sobre tais famílias, bem como a extensão de possíveis direitos a todos aqueles envolvidos.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Família no direito brasileiro; família paralela; lealdade.

# O direito da família e a consagração da monogamia: o entendimento do STJ aos casos de união estável simultânea ao casamento

LOPES, ADRIANO FRANÇA <sup>1</sup>

COSTA, DIEGO ARTHUR COIMBRA <sup>2</sup>

## RESUMO

O trabalho em questão possui como tema o campo do direito da família e a afirmação da monogamia aos casos de união estável concomitante ao casamento, consoante posição do Superior Tribunal de Justiça. Nessa temática, o problema central consiste na inovação traga pela Constituição Federal de 1988 ao ordenamento jurídico quando se estabeleceu que a instituição familiar não era mais constituída apenas através pelo casamento, passando a também permitir a união estável ou monoparental como fruto desse vínculo. Contudo, cabe destacar que, através do princípio da monogamia, há uma clara proibição do matrimônio com mais de uma pessoa, tornando a família como a base para instituir a entidade que detêm tutela especial do Estado para sua proteção. Os objetivos a serem buscados no presente trabalho são o de investigar a questão da simultaneidade entre o casamento e a união estável, além de analisar qual a resposta que se verifica em sede de decisão do STJ. A pesquisa metodológica de caráter bibliográfico e documental tem como escopo um recurso especial interposto por uma mulher que conviveu três anos com um homem antes que ele se casasse com outra e manteve o relacionamento por mais 25 anos. Nesse viés, a recorrente reiterou o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, com partilha de bens em triação. O tribunal entendeu pela inadmissibilidade do reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, ao menos, a existência de separação de fato. Ademais, a pesquisa demonstrou uma tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em situação análoga, de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo. Conclui-se, então, pela consagração do princípio da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, ao ser reconhecida como união estável apenas o período de convivência anterior ao casamento, o reconhecimento da união estável pressupõe a ausência de impedimentos para que se estabeleça o casamento entre os conviventes, como estabelece o nosso direito pátrio e que foi devidamente ratificado pela jurisprudência nacional.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Família; monogamia; simultâneo.

# Famílias paralelas: efeitos jurídicos

CABRAL, KATHERINE NAARA NUNES <sup>1</sup>

ALMEIDA, KEVEN ALEXANDRE SILVA <sup>2</sup>

## RESUMO

Sob a égide da Constituição Federal, em seu art. 226, §§ 1º ao 4º, existem três tipos de entidades familiares formalmente reconhecidas, quais sejam, o casamento, a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No entanto, conforme Maria Berenice Dias, tal rol deve ser considerado como exemplificativo e não taxativo. Sob essa perspectiva, observa-se que a cada ano, o número de famílias paralelas tem ganhado maior expressividade a ponto de ter sido alvo de debates pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a juridicidade da família é conferida pela presença de um vínculo afetivo que une as pessoas em busca da felicidade e da plena realização de suas personalidades. Nesse sentido, é pertinente indagar acerca dos possíveis efeitos que tais entidades familiares produziram no direito sucessório, isto é, se haveria direito à triação (partilha tripla) dos bens adquiridos durante a vigência dessa relação simultânea. Por isso, o tema deste estudo são os efeitos jurídicos patrimoniais advindos das famílias simultâneas ou paralelas. Os objetivos da pesquisa são investigar da perspectiva legal e jurisprudencial quais são os efeitos de direito produzidos pela manutenção das famílias paralelas em concomitância com a primeira família. A proposta metodológica desta pesquisa caracteriza-se por ser do tipo exploratória, na medida em que busca realizar uma sondagem de informações relacionadas ao tema delimitado, assumindo a forma de um estudo de caso. Nesse sentido, como procedimentos técnicos, a presente pesquisa pauta-se em declarações por parte da doutrina já desenvolvidas sobre o tema, na forma de levantamentos bibliográficos e análise de documentos, revistas e sites. Como

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito | UEMA.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito | UEMA.

resultado, observou-se que, embora haja um entendimento por parte dos tribunais, sobretudo em instâncias superiores, no sentido do não reconhecimento do direito à triação no contexto sob análise, há alguns casos de julgados de tribunais estaduais, nos quais foi reconhecido o direito à partilha dos bens adquiridos durante a vigência do relacionamento simultâneo. Além disso, há uma abertura doutrinária para a consecução do direito à triação, a qual baseia-se, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e na vedação do enriquecimento sem causa do cônjuge supérstite.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Família paralela; Direito; triação.

**ARTIGO ESPECIAL**

# **Abandono afetivo e responsabilidade civil: uma questão de justiça**

Eduardo de Oliveira Leite



# Abandono afetivo e responsabilidade civil: uma questão de justiça

LEITE, EDUARDO DE OLIVEIRA <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo enfoca a questão controvertida da responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo e da evolução da jurisprudência nacional tendente a acatar a reparação do dano oriundo do descuido das crianças e dos adolescentes pelos pais. É juridicamente possível a reparação de danos invocada pelos filhos em face dos pais, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, vez que os arts. 186 e 927 do CC tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. A reparação decorre do descumprimento pelos pais do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. A parentalidade deve ser exercida de modo a propiciar aos filhos uma firme referência, garantindo o adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade da criança e do adolescente.

## PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Reparação do dano; Dano moral; Abrangência da noção de ato ilícito.

## 1. Considerações iniciais

Questão que sempre aguça as paixões e gera a mais variada ordem de exegeses é relativa à reparação do dano moral, especialmente no âmbito familiar, em que a notória e insustentável postura tem se revelado cautelosa, senão, contrária à indenização com base na repetida

<sup>1</sup> Doutor em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris – Nouvelle Sorbonne – Paris (França); Pós-Doutor em Direito de Família pelo Centre du Droit de la Famille – Université Jean Moulin – Lyon (França); Professor Titular de Direito Civil – UEM/Maringá (PR); Professor Titular de Direito, na Faculdade de Direito da UFPR., Curitiba (PR); Professor Adjunto de Direito Civil na UTP, Curitiba (PR); Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídica – APLJ – Curitiba (PR); Membro do IAP – Instituto dos Advogados do Paraná, Curitiba (PR); Membro fundador da ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões – São Paulo (SP); Escritor, Advogado e Parecerista.

alegação de que o amor não é indenizável. Tal postura é verificável tanto nas decisões de nossos Tribunais como nas cortes Superiores, v.g. no STJ que não vacilava em reformar decisões dos Tribunais estaduais favoráveis à referida indenização.

A postura inicialmente provocada pelas ações relativas ao abandono afetivo, tem ultrapassado aquele limite reducionista, espreado-se para todas as relações familiares decorrentes da relação paterno-materno-filial, em prova inequívoca de que a matéria tem ganhado o relevo e consideração no ambiente jurídico, especialmente junto ao Poder Judiciário, que vem sendo questionado diária e sistematicamente a se posicionar frente à delicada temática.

A primeira ação judicial que reconheceu a indenização extrapatriomonal por abandono filial ocorreu em Minas Gerais. Na ocasião, o então Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou um pai a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais ao filho por não ter com ele convivido. Merece leitura a ementa da decisão para se avaliar o ineditismo da ação pleiteada:

“Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.” (TAMG. Apel. Cível 408.550-5, 7ª Câm. Pres. José Affonso da Costa Côrtes. Rel. Unias silva, Ver. D. Viçoso Rodrigues e vogal, José Flávio Almeida).<sup>2</sup>

Embora vitoriosa em primeiro grau, a sentença foi reformada pelo STJ, que afastou o dever de indenizar no caso em questão, invocando ausência de ato ilícito, pois o pai não seria obrigado a amar o filho. A ementa da decisão merece destaque para que se possa avaliar a tendência então dominante à época do julgamento:

“Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo,

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Flavio. Responsabilidade Civil. 3. ed., p. 950-951.

incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 757.411/MG (2005-0085464-3) Rel. Min. Fernando Gonçalves, votou vencido o Min. Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro relator. Brasília, 29.11.2005)

Conforme se depreende da leitura da ementa, o abandono afetivo não era considerado ato ilícito, portanto não era capaz de reparação pecuniária, sendo inaplicável a norma do art. 159 do CC.

Os argumentos invocados demonstram cabalmente a postura dominante à época que, certamente sofreu alteração redundando em postura diametralmente contrária, como se examinará a seguir.

Tudo indica – e nem poderia ser diferente – que a postura francamente contrária à reparação de danos decorrentes da ausência de afeto, amor e cuidado, tem sido substituída por uma postura mais cuidadosa tendente a encarar o amor como sentimento devidamente inserido na noção de “cuidado” prevista pelo legislador nacional em diversas passagens do Livro dedicado ao Direito de Família.

Enquanto o “adultocentrismo”<sup>3</sup> avassalador dominava as decisões que envolviam os direitos da criança, era aceitável (mas não razoável, sempre afirmamos, sem vacilar) que aquelas decisões negassem o direito à reparação do dano, em manifesta e visível “vantagem” garantida aos adultos (pais), mas à medida que a figura infantil foi se afirmando e se impondo no ambiente jurídico, aquela conduta foi perdendo sua potencialidade em prol da parte inquestionavelmente mais fraca, a saber, os filhos, a criança.

São as crianças e os adolescentes, e não seus genitores, os elementos mais carentes de proteção, porque, sendo menores e indefesos, estão mais sujeitos à manipulação e negligência dos adultos, daí se deduzindo que a proteção legal, em especial no ambiente familiar, é preferencialmente direcionada aos filhos e não aos genitores.

O adultos, em decorrência da idade e da natural experiência existencial, têm condições de se proteger e defender seus interesses; enquan-

---

<sup>3</sup> A expressão foi cunhada pela civilista francesa Evelyne Sullerot que, em seu livro *Quels pères?, Quels fils?* denuncia a tendência quase universal de examinar as questões de família da ótica dos pais, dos adultos, negligenciando o interesse maior e fundamental das crianças.

to as crianças certamente se encontram em situação diametralmente oposta, que se não favorece, facilita toda sorte de abusos que a ordem jurídica não quer, nem deve admitir. Por isso, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente guindou à categoria de premissa fundamenta o interesse das crianças e dos adolescentes devendo ser priorizado sempre e em qualquer hipótese. E este documento legislativo se encontra em vigor desde 1990, devendo pois, ser respeitado e aplicado.

## 2. DA MUDANÇA DE PARADIGMA DA FILIAÇÃO

Os elementos geradores da postura legislativa acima assinalada decorrem de inúmeros e infinitos motivos, tornando-se impossível (e, talvez, tautológico) repetí-los novamente, porém é possível indicar como marco determinante desta mudança de posturas, o disposto no texto constitucional de 1988 que, em seu artigo 227, § 6º igualou todos os filhos, proibindo o tratamento discriminatório relativo à filiação, assim como a Lei 8.560 de 1992 – Lei da averiguação oficiosa da paternidade – que estabeleceu meios e formas para o reconhecimento voluntário da filiação materna e paterna, garantindo a todas as crianças (especialmente as concebidas fora do casamento) o *status* de filho e todos os direitos, de ordem pessoal e material, daí decorrentes.

Colocou-se um ponto final na hipocrisia que dominava o cenário familiar brasileiro que classificava os filhos em decorrência da existência ou não de casamento.

Esta igualdade na filiação foi devidamente recepcionada pelo sistema infra-constitucional, em especial no Código Civil de 2002 que, em seu artigo 1.593 estabeleceu a bilateralidade do parentesco, que pode resultar tanto da consanguinidade, quanto da afetividade. Vencida a primazia da paternidade biológica, abriu-se uma nova perspectiva que encara uma paternidade que precisa ser vivificada pela construção permanente do investimento afetivo. Ou seja, o legislador abriu um espaço – até então não reconhecido – ao afeto e ao amor nas relações paterno-materno-filiais. Ou, na expressiva doutrina de João Baptista Villela,

“Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o ser-

viço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe, não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir.”<sup>4</sup>

Reside aí um elemento novo, não devidamente considerado pela jurisprudência e que passa a ser decisivo nas questões de responsabilidade parental: o servir e o amar são sim expressões inequívocas da guarda e educação a que se refere o legislador tanto no art. 22 do ECA<sup>5</sup>, como, igualmente no art. 1.634 do Código Civil.<sup>6</sup>

O que Villela quis realçar é que não basta gerar um filho (afinal qualquer homem pode ser genitor)<sup>7</sup>, mas é fundamental querer ter o filho como seu, é necesssário “adotá-lo” (na ótica de Françoise Dolto)<sup>8</sup> como filho, desde a concepção. Ou, na expressiva alusão de Jacqueline Nogueira, “Pai tem que ser muito mais que pai jurídico ou biológico. Tem que se pai de coração, de adoção e de doação.”<sup>9</sup>

A alteração, pouco visível no sistema codificado, gerou efeito gigantesco no ambiente jurídico, na medida em que se passou a considerar o elemento amor um componente da relação paterno-materno-filial, que até então o legislador tinha dificuldade de admitir e os tribunais insistiam em desconsiderar.

A proposta, absolutamente inédita, nos remete a outro autor, que resumiu, de forma impecável, esta novo elemento:

“O amor paterno não é simples nem complicado. O amor paterno exige presença ativa, diálogo permanente, interminável mesmo quando os casamentos se desfazem (...) Eis a questão da paternidade: é preciso ter tempo e disponibilidade para viver com os filhos. Amor

---

<sup>4</sup> VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*, p. 407-408.

<sup>5</sup> “Art. 22. Ao pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

<sup>6</sup> “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;  
- II – tê-los em sua companhia e guarda;  
(...)”

<sup>7</sup> Ver, nesse sentido, artigo de nossa lavra sobre os limites do exame de DNA na investigação da paternidade: LEITE, Eduardo de Oliveira: “Exame de DNA ou, o limite entre o genitor e o pai”. In: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). *Grandes Temas da Atualidade*, vol. 1. DNA como meio de prova da filiação – Aspectos constitucionais, civis e penais, p. 61-85.

<sup>8</sup> DOLTO, Françoise. “Quando os pais se separam”.

<sup>9</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueira. “A filiação que se constrói. O reconhecimento do afeto como valor jurídico”, p. 98.

paterno é presença e atenção. É construção. Não é instintivo, genético. É conquista.”<sup>10</sup>

Estas considerações decisivas à boa apreciação da matéria (ainda que alguns juízes insistam em se limitar à mera apreciação legal das questões invocadas perante o Poder Judiciário) resgatam duas noções fundamentais para enfrentar a problemática, a saber: a responsabilidade e o abandono. Ou melhor dizendo, afastando-se da visão reducionista que esgotava a paternidade ao mero elemento biológico (do instintivo, do genético), o legislador alarga o papel da afetividade e da responsabilidade daí derivada.

Assim, um pai que gerou um filho, mas o abandonou – moral, sentimental e afetivamente – é responsável por este abandono, na medida em que uma criança abandonada afetivamente é uma criança de risco, fragilizada e vulnerável aos desafios da existência e da condição humanas. Ou, como doutrina Guy Corneau:

“A ausência abarca tanto a ausência psicológica quanto a física do pai, correspondendo à ausência em espírito e à ausência emotiva; contém igualmente a ideia de um pai que, apesar da presença física, não se comporta de maneira aceitável; penso nos pais autoritários esmagadores e invejosos dos talentos de seus filhos, nos quais abafam qualquer iniciativa criadora ou de afirmação; penso, finalmente nos pais alcoólatras, cuja instabilidade emotiva mantém os filhos permanentemente inseguros.”<sup>11</sup>

O que a atual legislação civil (Código Civil) e toda legislação complementar ressaltaram é que o destino dos filhos depende direta e imediatamente da atuação dos pais, responsáveis primeiros pela segurança, equilíbrio e bem-estar dos filhos, capazes de lhes garantir um espaço positivo na sociedade e na comunidade em que eles irremediavelmente estarão inseridos desde o nascimento até a morte. Essa noção de *continuum* tão bem ressaltada por Françoise Dolto<sup>12</sup> e por todos os juristas preocupados com a causa das crianças, ressuscita de forma veemente,

<sup>10</sup> GADOTTI, Moacir. *Amor paterno, amor materno*: o quanto é necessário, o quanto é insuficiente. In: Paulo Silveira (Org.) *Exercício da paternidade*, p. 109.

<sup>11</sup> CORNEAU, Guy. *Pai ausente, filho carente*, p. 23, 26.

<sup>12</sup> Françoise Dolto se refere a três ordens de *continuum*, a saber: o continuum do corpo, o *continuum* da afetividade e o *continuum* social. (Obra citada, p. 21).

em toda produção legislativa atual, em prova inequívoca de que o bom andamento da sociedade decorre diretamente de crianças bem equilibradas e bem estruturadas.

Por isso, e tão somente por isso, a responsabilidade dos pais pelo destino dos filhos tem sido tão invocada quer nos dispositivos legais (que fomentam a responsabilidade parental em todas as formas), na produção doutrinária (que convoca os pais a refletirem sobre suas responsabilidades) e na postura jurisprudencial (que conduz os pais a assumirem esta responsabilidade).

Portanto, não é crível nem aceitável, a afirmação ainda divulgada no sentido de que não haveria respaldo legal para aplicação da reparação do dano moral na inocorrência desta responsabilidade desejada, perseguida e assumida pelo mundo jurídico. Sustentar tal hipótese corresponde a negar a evolução do Direito e das conquistas humanas sempre e cada vez mais voltadas à responsabilização dos pais pelo destino dos filhos. Corresponderia a fomentar a cultura da não convivência.

### 3. DA PREVISÃO LEGAL QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS PAIS.

Tanto o Código Civil (arts. 1.634, 1.638, entre outros) como o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 18, 19, 22, entre outros) se referem à competência dos pais quanto à pessoa dos filhos. Embora silenciem sobre o “amor”, referem-se de forma contundente ao “sustento, guarda e companhia” que, obviamente, integram o “amparo, o carinho, o desvelo e o amor” que se tece ao longo da existência no convívio familiar (art. 227 da CF).<sup>13</sup>

Se no art. 1.634 do CC o legislador se referiu à competência dos pais em decorrência do Poder Familiar, no art. 1.638 a lei civil dispôs expressamente sobre o abandono quando afirma que “perderá por ato judicial o poder familiar, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono”. Logo, à inocorrência da responsabilidade corresponde

---

<sup>13</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Grifamos)

imediate sanção. O abandono *lato sensu*, ou seja, material ou moral, é sancionado pela ordem civil brasileira. Há respaldo legal inquestionável nesse sentido.

Se existe a lei – ressalte-se – é para ser cumprida, é para se aplicar sem vacilações. O pressuposto da aplicação da sanção prevista pela lei é sempre o da culpa em sentido estrito, ou seja, a ação ou omissão praticadas consciente e voluntariamente em desacordo com os deveres paternos desencadeia a perda do poder familiar.

Não bastasse a dicção do art. 1.638 do CC, a constituição Federal (art. 227) combinado com o art. 19 do ECA<sup>14</sup> estabelece, com todas as letras, o dever primacial dos pais de ter os filhos em sua guarda e companhia. Sob essa ótica, o genitor que assim não procede estará se recusando ao dever de tê-los em sua companhia e guarda. “Isso configura no mínimo”, doutrina João Andrade de Carvalho, “o abandono moral porque envolve a quebra do vínculo natural do direito do filho.”<sup>15</sup>

Afaste-se, pois, qualquer tentativa de exegese no sentido de visualizar no invocado art. 1.638, II do Código Civil, eventual referência ao mero abandono material. Não. O legislador, acompanhado pela torrencial doutrina brasileira, ali visualiza tanto o abandono material como o moral.

No mesmo sentido se direciona a jurisprudência brasileira contemporânea que, a partir de 2012 reconheceu o direito de uma filha de receber indenização de seu pai por abandono afetivo. Trata-se de decisão da 3ª Turma do STJ, com acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi – Recurso Especial nº 1.159.242 (SP – 2009/01937012-0) que provocou enorme repercussão no mundo jurídico nacional e é considerado um divisor de águas na matéria da responsabilidade civil paterna, como veremos a seguir. O acórdão gerou uma cisão levando o STJ a assumir a ideia de que existe uma obrigação de convivência entre pais e filhos, mesmo que ocorra a ruptura da sociedade conjugal.

---

<sup>14</sup> “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

<sup>15</sup> CARVALHO, João Andrade de. *Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder*, p. 199.

#### 4. O ACÓRDÃO DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. “AMAR É FACULDADE, CUIDAR É DEVER”

A relatora do caso, Ministra Nancy Andrighi, atingiu o cerne da questão ao afirmar que não se discute o fato de amar, mas a imposição legal de cuidar, sendo dever daqueles que geraram ou adotaram um filho. O julgado ficou conhecido pela célebre passagem no sentido de que **“Amar é faculdade, cuidar é dever.”**

Até então, os Tribunais vinham sistematicamente negando a possibilidade de reparação de dano moral decorrente de abandono, arguindo que, a) o amor não é avaliável em pecúnia e b) que as relações de família não poderiam ser reparadas pecuniariamente sob risco de se transformar a relação paterno-materno-filial em questão comercial. Ressalte-se, por oportuno, que os operadores do direito (tanto advogados quanto juízes) invocavam, para justificar sua tese, o *pretium doloris* (o preço da dor), ou seja, que a dor humana não tem preço e, por isso mesmo, não pode ser indenizável.

Socorrendo-se de um artifício, sob todos aspectos criticável, afastava-se a indenização de quem praticara o ato ilícito e, por via indireta, a criança ficava sem nenhum amparo da lei. Esta postura sacralizava, no ambiente jurídico, o “adultocentrismo” a que nos referíamos inicialmente, em manifesta desvantagem às crianças e adolescentes.

O que causa espécie e perplexidade é a exegese tendenciosa longamente manejada e aceita pelo Poder Judiciário que fazia “vista grossa” a situações gritantemente iníquas, favorecendo a ideia errônea de que a omissão do pai quanto à assistência afetiva ao filho não se configuraria em ato ilícito por falta de previsão legal.

Claro está – e nem é preciso muito esforço para assim se concluir – que tal interpretação tendenciosa feria princípios gerais estampados na Parte Geral do Código Civil, de aplicação tranquila em todos os demais Livros do Código, especialmente no Direito de Família, que aqui nos interessa mais de perto.

Basta, para tanto, que se avalie, por exemplo, a dicção do art. 186 do CC que assim dispõe “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, noção reforçada no art. 927 que informa: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” As disposições são claríssimas e não legitimam interpretações reducionistas como vinham ocorrendo.

Se a lei impõe como obrigação dos pais, o sustento, guarda e educação dos filhos, aquele dos cônjuges que descumpre a obrigação legal está praticando ato ilícito e, portanto, causa dano a outrem (aos filhos) devendo reparar o dano.

A regra, de dicção tão clara e precisa, vinha sendo sistematicamente negligenciada e, o que é mais grave, a ideia da não indenização do preço da dor (pelo abandono, pela ausência de cuidado e guarda) já se tornara preceito consagrado pela jurisprudência, em manifesto desrespeito ao princípio geral declarado no art. 186 do CC. O absurdo era notório e vinha sendo denunciado com veemência pela doutrina (em primeiro momento) e em alguns julgados pelos Tribunais (num segundo momento).

Tal situação foi devida e corajosamente apreciada e alterada pelo voto icônico e paradigmático da Ministra Nancy Andrighi (RE nº 1.159.242) que redundou na seguinte Ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos,

ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.”  
(...)

O pai (Requerido), no caso sob comento, afirmava (em apertada síntese) não ter abandonada a filha (Requerente) e que, ainda que assim tivesse procedido (ou seja, reconheceu que a abandonou) o fato não se revestiria de ilicitude, sendo a única punição legal prevista para o descumprimento das obrigações relativas ao poder familiar – notadamente o abandono – a perda do respectivo poder familiar, conforme dicção do art. 1.638 do CC.

Em contrarrazões a Requerente reiterou os argumentos relativos à existência de abandono material, moral, psicológico e humano de que teria sido vítima desde seu nascimento, fatos que por sí só sustentariam a decisão do Tribunal de origem.

Resgatando a existência de dano moral nas relações familiares, o festejado acórdão, afirma que “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.”<sup>16</sup>

Ainda no mesmo tópico, a Ministra afirmou, sem vacilar, que ...

“a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações, compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe por outros meios, a criação e a educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.”

Vencida a premissa equivocada de substituir a indenização pela perda do pátrio poder – que no caso em tela não redundaria em nada, vez que o pai nunca exercera o poder parental – o voto da Ministra examina os elementos necessários à caracterização do dano moral, partindo da clássica tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva, a saber: o dano, a culpa e o nexo causal.

Sempre invocando a premissa fundamental das obrigações dos pais para com os filhos (art. 1.566 do CC) a Relatora conclui que é esse vín-

<sup>16</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 5 de 49.

culo (não apenas afetivo, mas também legal) “que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho...”<sup>17</sup>

Na análise – Da ilicitude e da culpa – o acórdão invocando a responsabilidade civil, que tem como gênese uma ação ou omissão (art. 186 do CC) lança luz sobre “a crescente percepção do cuidado como dever jurídico apreciável e sua repercussão no âmbito da responsabilidade civil.” Ou seja, abandonando a ideia de que a falta de cuidado não caracteriza ilícito civil, o acórdão insere, acertadamente, essa noção na esfera da ilicitude civil.

Assim, “... é possível afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*.”<sup>18</sup> Sob esta ótica, o cuidado como valor jurídico abrange toda e qualquer forma de abandono, não mais se restringindo ao mero descuido material, mas incluindo também o descuido afetivo, psicológico e moral.

Socorrendo-se da doutrina de Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira – **O cuidado como valor jurídico** – a Relatora afasta a acessoriedade com que vinha sendo tratado o “cuidar” e o coloca em primeiro plano de consideração:

“... o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratados como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica.”<sup>19</sup>

Partindo da noção de cuidado (como prevista no art. 1.566 do CC) a Relatora se afasta do “amor”, de difícil mensuração (até então invocado para desqualificar a possibilidade de indenização), e coloca em primeiro plano, o “cuidar”, de inquestionável previsão legal.

<sup>17</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 7 de 49.

<sup>18</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 8 de 49.

<sup>19</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 9 de 49.

“... o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente (...) pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.”<sup>20</sup>

Assim examinando a questão, a Relatora venceu o obstáculo sempre invocado do *pretium doloris*, adentrou na possibilidade legal garantida no cuidado estipulado em previsão legal (art. 1.566) e contornou todos os empecilhos até então invocados para obstruir a reparação do dano moral decorrente do abandono afetivo. Deu mostras de notável inteligência, profundo conhecimento jurídico e admirável sensibilidade nas causas de família.

É nesta passagem do acórdão sob comento que Nancy Andrichi atinge o clímax de sua argumentação afirmando: “Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar”<sup>21</sup> e arremata: **“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”**<sup>22</sup> (Grifo no original)

Repare-se que a Relatora reconhece a dimensão dilargada do art. 1.593 do CC e se refere tanto à responsabilidade dos filhos gerados pelo casal quanto dos filhos adotados, materializando o *in fine* do citado artigo quando se refere ao parentesco natural ou civil resultante da consanguinidade “ou outra origem”. O cuidado na apreciação da matéria é digno de louvor, pois insere todas as hipóteses de parentesco na possibilidade de reparação de dano proveniente de abandono dos filhos, o que até então, não havia sido colacionado nem pela doutrina, nem pela jurisprudência nacionais.

Convicta de sua postura abrangente, capaz de proteger todas as crianças, conforme a dicção inquestionável da constituição Federal (art. 227, § 6º) a Relatora concluiu com a frase que se tornou o divisor de águas da jurisprudência brasileira em matéria de responsabilidade civil

<sup>20</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 10 de 49.

<sup>21</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 10 de 49.

<sup>22</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 11 de 49.

decorrente do abandono afetivo: **“Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”**<sup>23</sup>

Para afastar eventual argumentação contrária ao seu impecável raciocínio ainda esclarece que:

“O amor diz respeito à motivação, questão que refoge as lindes legais, situando-se pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.”<sup>24</sup>

Vencida a matéria tormentosa da admissibilidade do cuidado como elemento deflagrador da reparação, o Acórdão enfrenta, com igual segurança e domínio, a questão derradeira do dano e do nexa causal.

“Estabelecida a assertiva de que a negligência em relação ao objetivo dever de cuidar é ilícito civil, importa, para a caracterização do dever de indenizar, estabelecer a existência de dano e do necessário nexa causal.”<sup>25</sup>

Para evitar os obstáculos sempre levantados pelos Tribunais, da ausência de prova capaz de comprovar o sofrimento derivado do abandono, a Relatora se reporta aos laudos formulados pelos especialistas, sem porém, atrelar a prova a tão somente este recurso meta-jurídico.

Assim:

“Forma simples de verificar a ocorrência desses elementos é a existência de laudo formulado por especialista que aponte a existência de uma determinada patologia psicológica e a vincule, no todo ou em parte, ao descuido por parte de um dos pais. Porém, não se deve limitar a possibilidade de compensação por dano moral a situações símeis aos exemplos, porquanto inúmeras outras circunstâncias dão azo à compensação, como bem exemplificam os fatos declinados pelo Tribunal de origem.”<sup>26</sup>

<sup>23</sup> STJ – Acórdão nº 1.159.242, p. 11 de 49.

<sup>24</sup> STJ – Acórdão nº 1.151.242, p. 11 de 49.

<sup>25</sup> STJ – Acórdão nº 1.151.242, p. 13 de 49.

<sup>26</sup> STJ – Acórdão nº 1.151.242, p. 13 de 49.

Ou seja, o laudo é um dos recursos de que pode se servir a vítima do ilícito civil para comprovar o desarranjo oriundo do abandono, mas, como já alertara René Ariel Dotti, em alentado artigo sobre o exame de DNA e as garantias do acusado, não é o único meio capaz de comprovar o alegado em juízo:

“A regra do art. 182 do Código de Processo Civil (“O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”) e do art. 436 do Código de Processo Civil (“O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo”) perderam substância na medida em que a comprovação da autoria de um fato humano como o delito ou a paternidade, mediante o exame de DNA, assume relevo exclusivo perante os demais elementos de convicção.”<sup>27</sup>

No caso *sub judice*, o desmazelo do pai em relação a sua filha já se materializara desde o forçado reconhecimento da paternidade, se afirmara pela ausência quase completa de contato com a filha coroado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores.

Por isso, conclui a Relatora, “não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe.”<sup>28</sup>

E persevera sem vacilar quanto a ocorrência da dor sofrida pela filha em decorrência do voluntário abandono paterno,

“Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente de compensação.”

Saliente-se que o parágrafo aqui reproduzido enfrentou três grandes aspectos que vinham sendo sistematicamente desconsiderados pelo Poder Judiciário em manifesta desvantagem aos filhos abandonados; pri-

<sup>27</sup> DOTTI, René Ariel. *O exame de DNA e as garantias do acusado*. In: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.) DNA como meio de prova de filiação. Aspectos constitucionais, civis e penais, p. 267-268

<sup>28</sup> STJ – Acórdão nº 1.151.242, p. 13 de 49.

meiro, resgata o sofrimento perpétuo que o filho carrega durante toda sua existência, com reflexos negativos em sua conduta pessoal e social – o que implica reconhecer que a reparação recupera apenas parte do sofrimento, mas não esgota a totalidade do mal perpetrado –, segundo, que o tratamento discriminado entre filhos tidos fora do casamento e oriundos do casamento não mais é reconhecido pela ordem jurídica nacional, vez que a discriminação entre filhos é vedada por princípio constitucional (cf. art. 227, § 6º) e, por fim, a ilicitude da conduta independe de prova caracterizando o dano *in re ipsa*, isto é, o prejuízo por ser presumido independe de prova. Nestes casos, como bem afirmado ao longo do impecável acórdão, basta que o autor prove a prática de ato ilícito (e o abandono e o descuido são atos ilícitos) que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade.

Com esta postura lúcida, firme, objetiva e calcada no melhor direito, o acórdão sob comento abriu as portas – até então vedadas – à aceitação incondicional da reparação decorrente do abandono afetivo, demonstrando que o Poder Judiciário deve estar sempre atento à realidade social, atendendo as expectativas, primeiramente, das crianças (vulneráveis e fragilizadas em decorrência da idade) para, só num segundo momento, garantir a pretensão dos adultos. São aquelas e não esta as prioridades do Poder Judiciário, conforme sempre e reiteradamente afirmou a Constituição Federal de 88 seguida de perto pela norma infra-constitucional, quer a estampada no Código Civil, quer a materializada na legislação complementar.

## 5.A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL.

A recepção da nova tendência, como era esperável, não ocorreu de imediato mas se submeteu a um longo processo de assimilação da nova tendência inaugurada pela valiosa decisão. Por certo, uma tendência que já se impunha como verdadeiro precedente nas Cortes Superiores – da não aceitação da reparação de dano moral no ambiente familiar – não podia ser alterada de imediato e a anuência dos novos rumos da res-

ponsabilidade civil só podia ocorrer lenta e paulatinamente, como se constata no exame da jurisprudência dos Tribunais estaduais.

Tímida e vacilante, num primeiro momento, a nova tendência foi ganhando legítimo reconhecimento decorrente das ações que invocavam a necessidade de reparar o dano oriundo do “descuido” ou da “falta de cuidado”. Inicialmente restrita ao ambiente estadual o novo direcionamento – quando ocorria indeferimento dos pedidos desta natureza – passou a ser invocado junto ao STJ que vacilou em acatar uma inovação alteradora que ganhava, cada vez mais, adeptos em praticamente todos segmentos dos operadores do direito.

Assim, o STJ não admitiu a reparação do dano antes do reconhecimento da paternidade, fazendo depender, em manifesta dissonância ao texto legal, a possibilidade de invocar o dano somente após a inequívoca comprovação da paternidade.

Num segundo momento, mas sempre cauteloso e reticente em relação à concessão da reparação, o STJ entendeu ser possível a reparação dos danos morais por abandono afetivo, desde que comprovado o prejuízo imaterial suportado pela vítima. A postura, por óbvio, não se alinha aos argumentos invocados acertadamente pela Ministra Nancy Andrighi em seu paradigmático acórdão.

Num terceiro momento, de melhor aceitação dos efeitos perversos do abandono afetivo e de acordo com a edição nº 125 da *Jurisprudência* em Teses daquela Corte (publicada em 2019), “o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser conhecida a existência do dever de indenizar.” A postura, ainda vacilante – embora reconhecendo a ocorrência de ilícito civil – faz depender o deferimento da medida somente após a comprovação do dano “que ultrapasse o mero dissabor”.

Como se percebe, pelas tendências vacilantes, ora a favor do reconhecimento do dano plenamente indenizável, ora estabelecendo parâmetros limitadores à concessão pura e simples da reparação decorrente da prática de um ilícito civil, o STJ já assimilou a ideia da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e dessa forma evidenciou que

os genitores que negligenciam a obrigação de convivência serão responsabilizados pelo abandono afetivo do filho.

Tal *desideratum* é facilmente constatável nas decisões posteriores ao ano de 2019 que passaram a acatar, sem restrições, a noção originariamente resgatada pela Ministra Nancy Andrighi em voto (repite-se sem temor de incidir em redundância) que modificou os rumos do Direito de Família e a postura dos operadores do direito, em sentido plenamente favorável à integral proteção das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, merece destaque, a leitura de algumas decisões recentes que estampam os novos padrões que passaram a orientar o posicionamento do STJ.

Assim:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”.(v.32141).(TJ-SP – AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, de-

corrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP – AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. “O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.” (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida. (TJ-GO – Apelação Cível nº 03377637820118090024, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS)

E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSACÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. – A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial – Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda – O at (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020)(TJ-PB 00013783720188150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível)

ABANDONO AFETIVO – Indenização por dano moral – Possibilidade – Julgados do STJ – É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia – Genitor que não se desincumbiu minimamente do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reconvinte – Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 – Recurso provido.(TJ-SP – AC: 10281605120198260002 SP 1028160-51.2019.8.26.0002, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022) EFEITOS SUSPENSIVO. TUTELA RECURSAL. Prejudicado o

pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do recurso. Ausência de elementos que indiquem estar o requerido na iminência de sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação. Tutela recursal negada. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Ação ajuizada contra filho maior, atualmente com 21 anos de idade. Reconvencção com pedido de majoração dos alimentos e indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo. Sentença que julgou a ação procedente para exonerar o autor do encargo alimentar e parcialmente procedente a reconvencção para condenar o reconvido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Insurgência de ambas as partes. Alteração no binômio necessidade-possibilidade comprovada. Art. 1.699 do CC. Maioridade do alimentando que não implica, automaticamente, na extinção do dever de prestar alimentos. Por outro lado, não comprovada a necessidade de receber alimentos. Alimentando que afirmou ter permanecido em curso pré-vestibular por apenas 3 meses, não havendo comprovação de continuidade ou de frequência no curso. Não comprovação de incapacidade do alimentando para exercer atividade remunerada. Exoneração do encargo que deve ser mantida. Abandono afetivo. Comprovada a violação do dever de cuidado dos pais, em especial do genitor. Estudo psicológico que constatou a ocorrência de danos psicológicos no requerido em razão do abandono praticado pelo genitor. Quantum reduzido para R\$10.000,00. Honorários advocatícios que devem ser fixados em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada apenas para reduzir os danos morais para R\$10.000,00 e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação na reconvencção, em favor do patrono do reconvinente, e 10% do valor atribuído à causa, em favor do patrono do autor. Recursos parcialmente providos.(TJ-SP – AC: 10300730520188260002 SP 1030073-05.2018.8.26.0002, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 22/07/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2020)

Apelação Cível. Procedimento de Indenização por Abandono Afetivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Procedência. Elementos que demonstram o descumprimento do dever jurídico da paternidade responsável. Abandono afetivo configurado. Dano emocional causado à filha. Indenização por dano moral devida. Recurso conhecido e provido. (TJPR – 12ª C.Cível – 0006612-69.2016.8.16.0131 – Pato Branco – Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL – J. 23.08.2021)(TJ-PR – APL: 00066126920168160131 Pato Branco 0006612-

69.2016.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 23/08/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)

ABANDONO AFETIVO – Menor – Indenização por dano moral – É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia, que no caso, a falta chegou a convolar-se em prisão. –Fixação em R\$ 10.000,00 – Recurso provido.(TJ-SP – AC: 10030474320208260008 SP 1003047-43.2020.8.26.0008, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 25/03/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados

pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos

e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Da leitura dos acórdãos arrolados é possível inferir uma nova postura dos operadores do direito, uma inovação que, embora tardia, veio colmatar uma lacuna que de há muito exigia um posicionamento firme capaz de resgatar o verdadeiro escopo do Direito de Família.

Não obstante sólidas opiniões doutrinárias divergente e posicionamentos jurisprudenciais diversos, tudo leva a crer que a aceitação da responsabilidade civil e da reparabilidade do dano, nas questões decorrentes do abandono afetivo seja, hoje, matéria que se dirige a passos largos em direção à aceitação majoritária, senão unânime, em prova manifesta de que as mentalidades evoluíram e o direito de renovou apontando para novas tendências que priorizam com firmeza o interesse maior das crianças e dos adolescentes.

Esta nova tendência é prova inequívoca de que o Poder Judiciário quer onerar a prática de atos de desamor na esfera familiar, desestimulando os infratores de condutas, sob todos aspectos, ignóbeis, reprováveis e desumanas.

## BLIOGRAFIA

CARVALHO, João Andrade de. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1995.

CORNEAU, Guy. **Pai ausente, Filho carente**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

DOTTI, René Ariel. O exame de DNA e as garantias do acusado. *In*: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.) **DNA como meio de prova da filiação**. Aspectos constitucionais, civis e penais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 261–286.

GADOTTI, Moacir. Amor paterno, Amor materno: o quanto é necessário, o quanto é insuficiente. *In*: Paulo Silveira (Org.). **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998, p. 110–122.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Exame de DNA, ou, o limite entre o genitor e o pai. *In*: Eduardo de Oliveira Leite. **Grande Temas da Atualidade**. DNA como meio de prova da filiação. Aspectos constitucionais, civis e penais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 61–85.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueira. **A filiação se que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva e NOGUEIRA, Guilherme. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SULLEROT, Evelyne. **Quels pères? Quels fils?** Paris: Fayard, 1992.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, nº 21, maio/1979, p. 400–415.

